

As sentenças sobre as ocupações das terras no Brasil, de 1985 a 2003*

Marcela Varejão**

RESUMO. Esta pesquisa trata da proteção dos direitos humanos oferecida pelos tribunais nas decisões definitivas relativas ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) entre 1985 e 2003. Como "case study" local foi escolhido o Estado da Paraíba pela existência de Vara agrária especializada e também pelo conservadorismo das decisões. Na escolha das sentenças/decisões definitivas foram considerados critérios relevantes: a) a presença do argumento "direitos humanos" em processos relativos ao MST; b) o caráter inovativo da argumentação; c) a capacidade da decisão analisada de documentar as razões da ausência de inovação ou do formalismo judiciário em relação ao tema da pesquisa.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sentenças judiciais. MST.

1 - Identificação do tema

A pesquisa propõe avaliar qual proteção dos direitos humanos ofereçam os vários tribunais brasileiros nas decisões definitivas relativas ao Movimento dos Trabalhadores Sem

* Este artigo foi originariamente publicado em italiano em duas versões, uma sintética e uma mais ampla. A versão sintética está em Marcela Varejão, *Le sentenze sull'occupazione delle terre in Brasile dal 1983 al 2003*, "Sociologia del Diritto", n. 3, 2003, pp. 139-171. A versão mais ampla está em Marcela Varejão, *Le sentenze sull'occupazione delle terre in Brasile dal 1983 al 2003*, em Mario G. Losano (a cura di), *Un giudice e due leggi. Pluralismo normativo e conflitti agrari in Sud America*, Giuffrè, Milano 2004, pp. 165-226. A tradução deste artigo do italiano para o português corresponde à versão mais ampla, mais algumas necessárias atualizações pós-2004, e foi realizada pela Dra. Sara Rodrigues dos Santos, advogada. Foram traduzidos do italiano para o português também os trechos de decisões brasileiras, pela impossibilidade de encontrá-los todos no momento da tradução. Portanto, as palavras contidas na decisão original podem literalmente apresentar alguma discrepância lingüística com os textos ora apresentados, mas não discrepância de conteúdo e de sentido.

** Marcela Varejão é Doutora em Sociologia do Direito pela *Università degli Studi di Milano*; professora adjunta de Teoria Geral do Direito e de Ciências Socioambientais no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; cultora da matéria de Filosofia do Direito da *Università del Piemonte Orientale*, Itália.

Terra (MST) entre 1985 e 2003, nas áreas estadual e federal da justiça ordinária¹.

Como *case study* local foi escolhido o Estado da Paraíba, seja pela existência, nele, de uma especializada Vara agrária, que se ocupa dos conflitos derivados das ocupações, seja pelo conservadorismo das decisões daquela área geográfica, em oposição direta a zonas do Sul do Brasil, seja ainda pela maior facilidade de recolhimento do material, vez que naquele Estado tem sede o Centro Universitário de João Pessoa, Unipê, com o qual a Universidade de Milão à época subscrevera um acordo de cooperação científica. O *case study* local foi completado pela pesquisa em Internet das decisões colegiadas sobre o tema,

¹ A pesquisa foi inicialmente preparada para o público italiano, o que explica a presença de algumas considerações jurídicas, excessivamente preliminares para o público brasileiro. A investigação alcançou ainda ulteriores resultados que é possível apenas mencionar: foi preparada uma bibliografia especializada sobre o tema do MST e dos direitos humanos; foram recolhidas sentenças exemplares sobre o MST emanadas também por outros tribunais brasileiros, de forma a oferecer em futuro, sobre o tema da pesquisa, um quadro geral da jurisprudência brasileira, do qual a Paraíba constitui um específico *case study*. Enfim, na última fase da pesquisa Mario Losano acompanhou em quotidianos nacionais as tomadas de posições sobre o poder Judiciário, sobre o MST, sobre a reforma agrária e sobre os direitos humanos, hoje objeto de específicas publicações: a última delas é o volume que diz respeito diretamente ao MST: Mario G. Losano, *Gesetz und Hache: Ursprünge und Entwicklungen des alternativen Rechts in Europa und Südamerika*, in: Richard Helmholz et alii (Hrsg.), *Grundlagen des Rechts. Festschrift für Peter Landau, Schönningh, Paderborn* 2000, pp. 1023-1063; trad. italiana.: *La legge e la zappa: origini e sviluppi del diritto alternativo in Europa e in Sudamerica*, "Materiali per una storia della cultura giuridica", vol. XXX, Il Mulino, Bologna 2000, pp. 109-151; trad. espanhola: *la ley y la azada: orígenes y desarrollo del derecho alternativo en Europa y en Sudamerica*, "Derecho y Libertades. Revista del Instituto Bartolomeo de las Casas", V, junho 2000, n. 8, pp. 275-324; Este ensaio está reproduzido em espanhol in Amílcar Bueno de Carvalho - Salo de Carvalho, *Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu*, Lumen Juris, Rio de Janeiro 2004, pp. 53-122; Mario G. Losano (a cura di), *Un giudice e due leggi. Pluralismo normativo e conflitti agrari in Sud America*, Giuffrè, Milano 2004, XIX-270 pp.; Mario G. Losano, *Il movimento sem terra del Brasile. Funzione sociale della proprietà e latifondi occupati*, Diabasis, Reggio Emilia 2007, 280 pp. versão espanhola: *Función social de la propiedad y latifundios ocupados. Los Sin Tierra de Brasil*, Dykinson, Madrid 2006, 224 pp; Mario G. Losano, *Il movimento sem terra del Brasile. Funzione sociale della proprietà e latifondi occupati*, Diabasis, Reggio Emilia 2007, 280 pp. A equipe de pesquisa contou à época com os seguintes componentes: Coordenador geral e pela parte italiana: Prof. Mario G. Losano, Università degli Studi di Milano; Coordenadora pela parte brasileira: Profa. Marcela Varejão; Supervisão acadêmica pela parte brasileira: Prof. Tarcísio de Miranda Burity (em memória); Alunos bolsistas participantes: Luana Costa Tavares (seleção de material e fotocópias); Stanley Marx Donato Tenório (seleção de material e fotocópias); Ivana Magna Nóbrega de Moraes (realização de fotocópias).

emanadas no mesmo arco de tempo pelos tribunais superiores brasileiros. No período objeto da pesquisa, foram ainda analisadas as revistas publicadas pelos tribunais das Quarta e Quinta Regiões. A Quarta Região judiciária compreende os Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. A Quinta Região judiciária federal compreende parte da região geográfica do Nordeste, com os Estados de Alagoas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Sergipe. A escolha recaiu sobre estas duas regiões judiciárias para possibilitar o confronto de uma região mais inovativa do ponto de vista das argumentações jurídicas, como o Sul do Brasil, com uma das regiões mais conservadoras, como aquela dos Estados nordestinos da Quinta região.

Na escolha das sentenças/decisões definitivas foram considerados critérios relevantes:

- a presença do argumento "direitos humanos" em processos relativos ao MST;
- o caráter inovativo da argumentação;
- a capacidade da decisão analisada de documentar, com uma bem construída argumentação, as razões da ausência de inovação ou do formalismo judiciário em relação ao tema da pesquisa.

O tema da reforma agrária é de capital importância para o Brasil atual: com a eleição de um Presidente da República de esquerda em 2003, foram intensificadas as lutas pela reforma agrária, com um aumento substancial no número de invasões, inclusive em terras tradicionalmente (e formalmente) não suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Por outro lado, em alguns setores mais sujeitos aos conflitos agrários, intensificaram-se também as milícias armadas e as demonstrações de força por parte dos proprietários de terra.

2 - As peculiaridades da administração da justiça no Brasil

O Brasil é um Estado federado e consta, assim de duas entidades: a União e os Estados federados, que são coletividades regionais autônomas. Nesse contexto, o Estado

federado tem uma personalidade jurídica internacional, enquanto a União tem uma personalidade jurídica de direito público interno, autônoma respeito aos Estados-membros federados e dotada da prerrogativa de exercer a soberania nacional. Também os Estados-membros têm uma personalidade jurídica de direito interno e são dotadas de uma específica autonomia, mas não de soberania.

A autonomia federativa repousa na existência de órgãos próprios e no exercício de competências exclusivas, reguladas pelos artigos 17 a 42 da Constituição federal brasileira de 1988 (doravante indicada como “CF”).

Em tal contexto, um Estado assume uma configuração complexa, contemporaneamente unitária e federativa. Formam-se assim duas esferas governamentais sobre a mesma população e sobre o mesmo território, embora o todo permaneça unitário do ponto de vista internacional. Esta complexidade se reflete também no âmbito do poder Judiciário, organizado pelos artigos 92 a 126 da CF de 1988.

No Brasil, a função jurisdicional é exercida pelos órgãos do Poder Judiciário a seguir sumariamente ilustrados, de modo a facilitar a compreensão das sentenças/decisões analisadas:

Supremo Tribunal Federal (STF): Compõe-se de 11 juízes, chamados Ministros, nomeados pelo Presidente da República. Sua competência está elencada com melhor clareza no art. 102, incisos I, II e III, da CF. Este tribunal é o juiz natural originário para a jurisdição de inconstitucionalidade; decide, no entanto, em caráter recursal, em única ou última instância, sobre as matérias constitucionais especificadas na CF: temos aqui a jurisdição constitucional da liberdade nos casos específicos de específicas autoridades; declara a jurisdição constitucional sem controle de constitucionalidade, em caso de conflitos de natureza constitucional. Não pode ser definida, porém, como uma corte constitucional, porque não é o único Tribunal a declarar a inconstitucionalidade das leis: excepcionalmente, qualquer tribunal ou juiz brasileiro pode conhecer de uma questão constitucional no caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): Sua competência está elencada no art. 105, incisos I, II e III, da CF. Exercita o controle de uniformidade da legislação federal, analogamente às cortes de cassação européias. É o órgão de defesa do direito objetivo federal. Exercita uma jurisdição originária constitucional da liberdade para as matérias elencadas constitucionalmente; entre outras competências, julga em grau de recurso ordinário em tema de *habeas corpus* e de mandados de segurança decididos pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados-membros.

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais: São competentes para as matérias de interesse da União, constitucionalmente especificadas. Articulam-se num duplo grau de jurisdição, segundo os arts. 107 e 108 da CF de 1988. Compete originariamente aos tribunais regionais federais julgarem as autoridades especificadas na Constituição. Em grau de recurso, decidem sobre as sentenças exaradas pelos juízes federais. Compete aos juízes federais, especialmente, processar e julgar as causas nas quais a União, suas autarquias ou empresas públicas federais tenham interesse na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto alguns casos previstos em lei. As atribuições de tais órgãos judiciários estão elencadas nos arts. 105, II, c; 102, II, b; 109, §§ 1º e 2º; 109, §§ 3º e 4º da CF de 1988.

Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. É desnecessário ocupar-nos aqui destes órgãos judiciários.

O material relevante, para os fins desta pesquisa, está presente nas sentenças:

- do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça (enquanto últimos graus de jurisdição relativamente à competência por matéria: seus acórdãos foram procurados em Internet);
- do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (foram analisados os acórdãos publicados nas revistas oficiais do

respectivo Tribunal); esta região inclui o Estado-membro da Paraíba, no qual foi realizada a pesquisa local;

- do Tribunal Federal da Quarta Região, que inclui o Estado do Rio Grande do Sul, no qual foram exaradas decisões de vanguarda sobre o tema MST e direitos humanos, em contraste com o ambiente conservador no qual se move o Judiciário do Estado da Paraíba (e do Nordeste do Brasil em geral).

- da Justiça federal de primeira instância, seção judiciária da Paraíba.

Em conclusão, é importante sublinhar que a administração da justiça de um Estado federado como o Brasil comporta dois tipos de justiça comum de primeira instância: uma justiça estadual e uma justiça federal.

Existem, pois, dois tipos de controle de constitucionalidade, em função do duplo sistema de revisão das sentenças existente no Brasil: o sistema centralizado e aquele descentralizado. É centralizado o sistema ao qual se confere a todos os órgãos judiciários o poder de controle, dito "incidental", no qual as partes podem suscitar questões constitucionais no âmbito dos processos em curso. É descentralizado o sistema no qual o poder de controle é limitado a um único órgão e as ações constitucionais são iniciadas por específicos órgãos a isto autorizados.

No Brasil, convivem os dois sistemas. Esse duplo sistema de controle constitucional é uma herança tanto da doutrina filosófica estadunidense enunciada no final dos Oitocentos pelo jurista Rui Barbosa, quanto da influência européia que privilegia uma Corte constitucional com competência específica e exclusiva para as questões constitucionais.

No Brasil, de fato, o Supremo Tribunal Federal é competente para a declaração de inconstitucionalidade de uma norma em cada um dos casos concretos a ele submetidos.

Tudo isto é diretamente relevante para a presente pesquisa, porque o duplo sistema de declaração da inconstitucionalidade absolve duas funções essenciais. Primeira, a de salvaguardar as instituições e, dentro desta função, sobretudo de garantir o bom funcionamento do

federalismo. A segunda função consiste exatamente em garantir os direitos fundamentais, mas é uma função quase que subordinada, porque na maior parte dos casos é exercitada quando não existam conflitos entre os direitos civis e os órgãos políticos.

Um atento observador externo da realidade constitucional brasileira fez notar, de fato, que "prompt relief following the violation of vested rights and the insistent protection of these rights, is available to anyone who can afford it – that is the upper and middle classes"². Ou seja, na maior parte dos casos, os direitos garantidos pela constituição são garantidos a quem tem o poder e a posição financeira e social para fazê-los valer³.

² Miyuki Sato, *Judicial Review in Brazil, Nominal and Real*, "Global Jurists Advances" (Berkeley University Press), vol. 3, Issue 1, 2003, Article 4, p. 19.

³ Ver sobre o assunto, Norberto Bobbio, em conclusão de seus estudos de Teoria Geral do Direito, depois de 1977, em Norberto Bobbio, *Da Estrutura à Função. Novos Estudos de Teoria do Direito*, Prefácio à edição brasileira de Mario Losano e apresentação de Celso Lafer, Manole, Barueri 2007, IX-285 pp. Ver ainda especificamente sobre o tema o recente artigo sobre a influência do poder econômico nas decisões judiciais e o desvirtuamento "paroquial" da justiça: Ivan Ribeiro, *Robin Hood versus King John. Como os juízes locais decidem casos no Brasil*, "Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics, Association (ALACDE) Annual Papers" (University of California, Berkeley), Year 26, paper 26, ora publicado eletronicamente somente com o subtítulo na seguinte revista eletrônica: "eScholarship Repository, University of California", disponível em: <<http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/26>>, pp. 1-11. O artigo foi vencedor do Prêmio IPEA-Caixa, tendo como orientador o Prof. Celso Lafer (Faculdade de Direito da USP). Foi apresentado em versão inglesa no I Seminário Estabilidade Econômica e o Judiciário, no Rio de Janeiro e no Gleacher Center of the University of Chicago, Estados Unidos. O resumo do artigo traz as seguintes indicações: "Esta monografia discute a influência do poder sobre as decisões judiciais, examinando duas hipóteses opostas quando se tenta prever o comportamento dos juízes ao decidirem um caso com duas partes de diferentes níveis poder econômico e político. A primeira, com grande aceitação entre os formuladores de políticas públicas no Brasil, é a hipótese da incerteza jurisdicional (Arida et al, 2005), sugerindo que os juízes brasileiros tendem a favorecer a parte mais fraca nas ações judiciais como forma de fazer justiça social e redistribuição de renda em favor dos pobres. Glaeser et al (2003) aventaram uma segunda hipótese, sugerindo que a operação das instituições legais, políticas e regulatórias é subvertida pelos ricos e politicamente influentes em seu próprio benefício, uma situação que os pesquisadores chamaram de redistribuição do King John". O texto de Arida ao qual se refere o autor é: Pérsio Arida - Edmar Bacha - André Lara Resende, *Credit, Interest, and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil*, Texto para Discussão n.2, IEPE/CdG, Rio de Janeiro 2003, in F. Giavazzi - I. Goldfajn - S. Herrera (Eds.); *Inflation Targeting, Debt, and the Brazilian Experience, 1999 to 2003*, MIT Press, Cambridge, MA, May 2005. O artigo de Glaeser mencionado pode ser o seguinte, em versão de 2003: E.L. Glaeser - D.I. Laibson - J.A. Scheinkman - C.L.

E ademais, conclui o estudioso, com base nas suas observações empíricas, as decisões sobre direitos não econômicos não iluminam uma teoria jurídica que inspire interpretações individuais. Isto explica em parte o atual esforço de alguns setores do Ministério Público, especialmente nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, dirigido para a construção de conceitos e interpretações amplas, que incluam todos os princípios gerais do direito contidos na norma analisada, com o intuito de provocar interpretações judiciais favoráveis aos direitos fundamentais, como aqueles aludidos pelas intenções de reforma agrária.

Nesta situação, pode ser útil ao juiz levar em conta uma construção teórica como aquela de uma das correntes do neoconstitucionalismo⁴. Recorrendo a semelhante teoria, o intérprete pode demonstrar os possíveis graus de "constitucionalização de um ordenamento", afirmando "a natureza moral dos princípios" dos direitos fundamentais

Soutter, *Measuring Trust*, "The Quarterly Journal of Economics", 2000, Vol. 115, n. 3, pp. 811-846.

⁴ Uma destas correntes de neoconstitucionalismo, segundo Susanna Pozzolo (*Neocostituzionalismo e positivismo giuridico*, Giappichelli, Torino 2001), seria a linha de pensamento que, contrapondo-se ao juspositivismo, asseve com vigor a validade da natureza moral dos princípios positivados no âmbito constitucional (especialmente daqueles relativos aos direitos fundamentais) e, conseqüentemente, assinala uma função criativa do intérprete em âmbito constitucional. É quanto se deduz também das observações de Tecla Mazzarese ao volume de Susanna Pozzolo: *Neocostituzionalismo e positivismo giuridico. Note a margine*, "Ragion pratica", dicembre 2003, pp. 557-563. Aldo Schiavello, por sua vez, fala também de "neoconstitucionalismos", ao explicar que o termo denota uma atmosfera cultural, mais do que uma concepção unitária, coerente e bem estruturada do direito, fazendo ver como reentrem em "neoconstitucionalismos" correntes pós-positivistas profundamente diversas como as de Carlos Nino, Wilfrid Waluchow e Luigi Ferrajoli; as teorias de Ronald Dworkin e as de Robert Alexy e Gustavo Zagrebelsky; a hermenêutica jurídica contemporânea. Sem entrar em voluntarismos desnecessários que algumas destas teorias comportam ou apegar-se a modismos que muito agradam alguns setores da doutrina jurídica nacional, basta dizer que a passagem do Estado de direito ao Estado constitucional de direito impõe uma reavaliação e complementação do modelo formal. Como faz ver Norberto Bobbio, "num ordenamento que tenha recebido os direitos fundamentais de liberdade, a validade não pode ser apenas formal, e portanto no ordenamento existe um problema de justiça interna das leis, e não apenas externa": Norberto Bobbio, *Prefazione a Luigi Ferrajoli, Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*, Laterza, Roma - Bari 1990, pp. xi-xii. Parte-se, aqui, porém, de uma concepção aberta, sim, mas que tem como ponto de partida jurídico parâmetros bobbianoamente bem definidos, e não apenas vagamente aludidos.

positivados nas constituições ocidentais e decretando "a definitiva superação do juspositivismo e da sua tese fundadora e irrenunciável, da separação entre direito e moral. É exatamente em razão ou em relação ao assunto da natureza moral dos princípios (dos direitos fundamentais?) positivados em âmbito constitucional que, efetivamente, parecem adquirir uma sua vigência peculiar aqueles que Pozzolo identifica e elenca como características específicas e traços distintivos do neoconstitucionalismo através da análise (a) da contraposição entre normas e princípios, (b) da especificidade das formas e dos modos da interpretação da constituição, e (c) dos possíveis diversos graus de constitucionalização de um ordenamento. Características específicas e traços distintivos individuados num primeiro elenco inicial em quatro elementos: (1) o 'modelo preceptivo da constituição como norma', (2) a concepção do direito como conjunto de princípios, além de conjunto de normas, (3) a técnica da ponderação e/ou do equilíbrio entre princípios, e (4) a atribuição à jurisprudência de uma função criadora e/ou integradora do direito⁵.

Ao lado dos argumentos a favor desta teoria, existem porém ainda fortes contra-indicações⁶, porque quanto mais a interpretação se distancia do formalismo, tanto mais perde em certeza.

⁵ Tecla Mazzarese explica assim as inovações do "neoconstitucionalismo" (termo utilizado pela primeira vez por Susanna Pozzolo, acima citada) da escola genovesa: *Neocostituzionalismo e positivismo giuridico. Note a margine*, cit., p. 559. Ver ainda o volume de Tecla Mazzarese, no qual se estabelece que o neoconstitucionalismo identifica também critérios de validade material das normas, mas que, ao mesmo tempo, tais critérios não são ignorados pelos juspositivistas: o próprio Kelsen os menciona na sua *Teoria pura* de 1934: Tecla Mazzarese, *Neocostituzionalismo e tutela (sovra) nazionale dei diritti fondamentali* p. 4, nota 8. Um formalismo mitigado em direito como sistema aberto (mas nem por isso vago) e orientado pelo bom senso em direitos fundamentais está em Gregorio Peces-Barba Martínez, *Lecciones de derechos fundamentales*, Dykinson, Madrid, 2004, especialmente o capítulo 9, sobre os procedimentos de abertura no sistema dos direitos fundamentais.

⁶ No passado o uso indiscriminado de princípios gerais, porém, extremamente vagos, era habitual nos regimes totalitários, como no nacional-socialismo alemão. Sobre este assunto, ver Mario G. Losano, *Sistema e struttura nel diritto*, vol. II, *Il Novecento*, Giuffrè, Milano 2002, p. 171, e a literatura ali indicada.

Enfim, na tutela dos direitos não econômicos, os remédios constitucionais como o *habeas corpus* e o *mandado de segurança* são mais eficazes do que as declarações de inconstitucionalidade de uma norma: "The rights-protection function operates more in the special remedies. The generality and the role of constitutional guarantee are comparatively weak in these proceedings, though this weakness tends to advance the individual's interests regardless of the influence on other cases"⁷. Também a presente pesquisa chegou às mesmas conclusões.

3 - O desenvolvimento da pesquisa

São a seguir ilustradas as quatro fases nas quais se articulou a pesquisa de campo das sentenças.

a) Primeira fase – os primeiros seis meses.

Nos primeiros meses foram recolhidas as sentenças do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, procurando em Internet para o período 1985-2002, nos sites: <www.stf.gov.br> (STF); <www.stj.gov.br> (STJ); <www.tj.pb.gov.br> (TJ-PB).

Esta pesquisa em Internet apresentou bons resultados graças à acurada seleção de palavras-chaves⁸. Em 2002 foram encontrados 448 acórdãos no STJ e no STF, cuja análise foi prevista para o ano seguinte. Em 2003 foram efetivamente selecionadas 65 decisões do STJ e 56 decisões do STF.

No STJ, das 65 decisões, 54 são cíveis e o restante criminais (referem-se a casos de *habeas corpus*). Destas 65 decisões, 16 são monocráticas (despachos interlocutórios de um

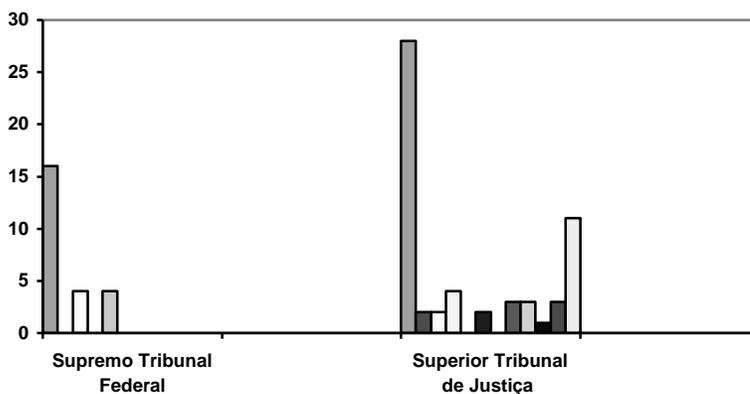
⁷ Miyuki Sato, *Judicial Review in Brazil. Nominal and Real*, cit., p. 20.

⁸ Verbetes utilizados: Conflito agrário; Esbulho possessório; Função social da propriedade; Incria; Interdito proibitório; Invasão de propriedade; MST; Movimento dos trabalhadores rurais sem terra; Movimento dos sem terra; Propriedade rural; Reintegração de posse; Sem terra. Os mesmos verbetes foram utilizados depois para a análise dos arquivos do Tribunal de Justiça da Paraíba, na segunda fase. Os verbetes "MST", "Movimento dos trabalhadores rurais sem terra", "Movimento dos sem terra" e "Sem terra" dizem respeito ao mesmo movimento social, o conhecido MST, por vezes catalogado sob várias termos nos Tribunais.

só juiz no curso do processo, p. ex. liminares) e 49 são colegiadas (definitivas).

No STF, de um total de 59 decisões, 35 são decisões monocráticas e 24 são colegiadas. Não existem aqui decisões de caráter inovador em sentido estrito, ou seja, que possam mudar o rumo atual do tratamento formal da reforma agrária no Brasil. Apenas algumas poucas decisões fogem à regra, aplicando a lei em toda sua extensão para atingir também, em algum momento, sua base social.

Figura 1. Decisões dos Tribunais superiores divididas por matéria. Sentenças monocráticas e colegiadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontradas através das palavras-chaves elencadas nesta figura.



- a. conflito agrário
- b. esbulho possessório
- c. função social da propriedade
- d. Incra
- e. interdito proibitório
- f. invasão de propriedade
- g. MST
- h. Movimento dos trabalhadores rurais sem terra
- i. Movimento dos sem terra
- l. propriedade rural
- m. reintegração de posse
- n. Sem terra

b) Segunda fase – do segundo semestre de 2002 a março de 2003

A segunda fase da pesquisa foi realizada no setor de Arquivo e Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

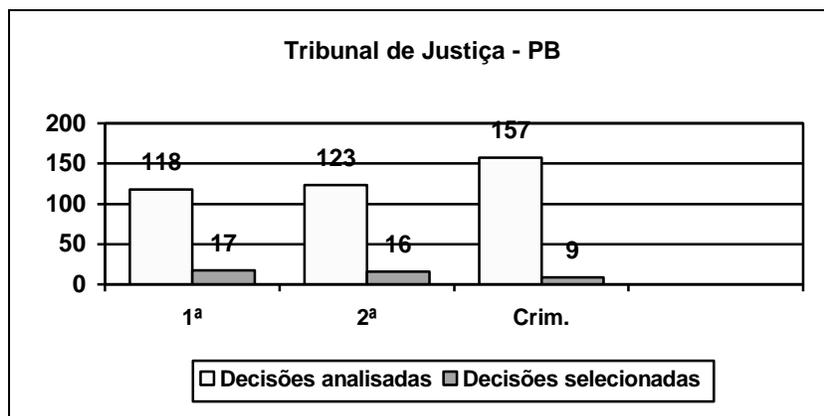
Nesse Tribunal, foram coletados e selecionados acórdãos cíveis e criminais, com manuseio direto dos (empoeirados e numerosos) livros de registros de acórdãos, do período 1985-2002, sobre o tema MST e direitos humanos. Cada um dos livros tem uma média de 600 páginas. Este minucioso trabalho de coleta não foi facilitado. Vez que os registros não têm índice, foi necessário analisar o material arquivado livro por livro e página por página. Ademais, o local foi em um certo momento declarado insalubre pela queda de uma parede, o que retardou o trabalho porque o material devia ser fotocopiado no próprio arquivo.

Foram assim analisados no Tribunal de Justiça da Paraíba 231 Livros de registros de acórdãos cíveis e 157 livros de registros de acórdãos criminais, para um total geral de 388 livros de registros de acórdãos, com cerca de 600 p., cada um, referentes aos anos de 1985 a 2002. Destes livros, foram selecionados 33 acórdãos de interesse na área civil e 9 acórdãos de interesse na área criminal⁹, de acordo com os verbetes já

⁹ Acórdãos selecionados: 1. 1ª Câmara Civil: 17 acórdãos. (Ano 2001. Vol. I Nº 2000.008157-4. Apelação Civil; Ano 2000. Semestre II. Vol. II. Nº 2000.000.923-7 Apelação Civil; Ano 1999. Semestre I. Vol. IX. Nº 1999.004.351-6 Agravo; Ano 1999. Semestre I. Vol. IV. Nº 1999.004.933-6. Agravo; Ano 1999. Semestre II. Vol. III. Nº 1999.001.816-3. Apelação Civil; Ano 1999. Semestre I. Vol. VII. Nº 1999.000.132-5. Agravo; Ano 1998. Semestre II. Vol. II. Nº 1998.004.200-5. Agravo; Ano 1998. Semestre I. Vol. IV. Nº 1998.002.792-8. Remessa ex officio; Ano 1998. Semestre I. Vol. IV. Nº 1998.002.434-1. Apelação Civil; Ano 1998. Semestre I. Vol. V. Nº 1998.003.003-1. Agravo; Ano 1998. Semestre II. Vol. II. Nº 1998.005.403-8. Agravo; Ano 1997. Semestre I. Vol. V. Nº 96.004417-2. Reintegração de posse; Ano 1997. Semestre II. Vol. I. Nº 97.002263-2. Conflito negativo de competência civil; Ano 1997. Semestre II. Vol. IV (2ª parte). Nº 97.002020-6. Conflito negativo de competência civil; Ano 1996. Semestre II. Vol. II. Nº 96.001425-7. Ação de manutenção de posse. Decreto presidencial; Ano 1996. Semestre II. Vol. IV. Nº 96.002141-5. Possessória. Interdito proibitório; Ano 1996. Semestre II. Vol. VI. Nº 96.003026-1. Possessória. Reintegração de posse); 2. 2ª Câmara Civil: 16 acórdãos (Ano 2001. Nº 2001.003.201-8. Apelação Civil; Ano 2001. Nº 2001.009.817-5. Apelação Civil; Ano 2000. Semestre II. Vol. VI. Nº 2000.004.518-7. Agravo; Ano 2000. Semestre II. Vol. VII. Nº 2000.001.119-3. Apelação Civil; Ano 2000. Semestre II. Vol. X. Nº 2000.000.388-3. Apelação civil; Ano 2000. Semestre II. Vol. IX. Nº 2000.004-116-5. Apelação civil; Ano 2000. Semestre I. Vol. IX. Nº 2000.001.262-9. Apelação civil; Ano 2000. Semestre II. Vol. IV. Nº 1999.006.375-4. Remessa ex officio; Ano 2000. Semestre II. Vol. I. Nº 1999.002.322-1. Agravo; Ano 2000. Semestre I. Vol. XI. Nº 1999.003.229-8. Agravo; Ano 2000. Semestre II. Vol. I. Nº 1999.003.272-7. Agravo; Ano 2000. Semestre II. Vol. IV. Nº 1999.606.375-4. Remessa ex officio; Ano 1999. Semestre II. Vol. XII. Nº 1999.003.486-0. Mandado de Segurança; Ano 1999. Semestre II. Vol. XII. Nº

estabelecidos e acima citados na pesquisa em Internet para os Tribunais Superiores.

Figura 2. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Do total de casos encontrados no Tribunal de Justiça paraibano, somente poucas decisões foram selecionadas com vistas a um aprofundamento, constatando-se o fato de que a maior parte das sentenças não apresenta argumentações inovadoras ao considerar as ocupações de terras.



Pode-se antecipar, em síntese, a conclusão já exposta, segundo a qual na maioria dos documentos examinados impera o excesso de formalismo: de fato, em geral na maioria dos processos o objeto do conflito é a posse, enquanto o tema da matéria jurídica discutida nas decisões quase sempre não é a posse, mas sim a propriedade, porque se pede ao proprietário para demonstrar ser efetivamente o titular da propriedade: para a maioria dos juízes, este título torna-se fundamental para determinar a posse da terra, sendo o proprietário *ipso facto*

1999.006.304-5. Remessa ex officio; Ano 1999. Semestre I. Vol. XI. N.º 1999.000.168-6. Agravo; Ano 1999. Semestre II. Vol. I. N.º 1998.004.633-7. Agravo); 3. Câmara Criminal: 09 acórdãos (Ano 2001. N.º 2001.004.726-1. Conflito negativo de competência; Ano 1999. Vol. IV. N.º 1998.005.836-0. Conflito negativo de competência; Ano 1999. Semestre I. Vol. III. N.º 1998.004.476-8. Apelação criminal; Ano 1998. Semestre II. Vol. X. N.º 98.004221-8. Apelação criminal; Anos 1997. Semestre I. Vol. IV. N.º 97.000641-6. Conflito negativo de competência; Ano 1997. Semestre I. Vol. VI. N.º 97.1097-9. Recurso criminal em sentido estrito; Ano 1996. Semestre I. Vol. VII. N.º 95.003288-3. Habeas Corpus; Ano 1996. Semestre II. Vol. VII. N.º 96.002976-9. Recurso em sentido estrito; Ano 1990. Semestre II. Vol. II. N.º 120: Refere-se este último ao número do acórdão, pois não foi anotado o número deste processo).

também possuidor; o que se constitui num absurdo jurídico formalmente aceito na prática jurídica do tribunais nordestinos. Absurdo porque sabe-se que posse e propriedade possuem existências jurídicas diversas. Por essa via é que se consegue facilmente despejar os posseiros, considerados "ilegítimos possuidores", mesmo que cultivem uma terra cuja posse fora abandonada por muitos anos pelo proprietário.

Voltando ora ao desenvolvimento da pesquisa, deve ser recordado que também nesta segunda fase continuaram as interrogações em Internet nos sites do STJ e do STF. Sempre nesta fase foi iniciada a coleta sistemática da bibliografia, consultando também os sites das bibliotecas universitárias¹⁰.

c) Terceira fase – de abril a junho de 2003

Na terceira fase foi realizada a pesquisa de sentenças no arquivo da Vara especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, em João Pessoa¹¹. Foram analisados os processos já concluídos, com especial atenção para aqueles que apresentassem um conteúdo de inovação ou demonstrassem o excesso de formalismo da argumentação. Também neste caso foram fotocopiadas as sentenças mais relevantes.

Foram selecionadas, porque relevantes para os fins da pesquisa, os seguintes tipos de ações civis: manutenção de posse; reintegração de posse; atentado; interdito proibitório. É oportuno ilustrar a estrutura dessas ações, que são recorrentes nos processos contra o MST.

¹⁰ Bancos de dados bibliográficos pesquisados em Internet: Universidade de São Paulo: <www.usp.br>; Universidade Federal do Rio de Janeiro: <www.acd.ufrj.br>; Biblioteca Nacional: <www.bn.br>; Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais: <www.bu.ufmg.br>; Centro Universitário de Brasília: <www.ceub.br>; Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: <www.dbd.puc-rio.br>; Universidade Federal do Rio Grande do Sul: <www.fabico.ufrgs.br>; Pontifícia Universidade Católica de Campinas: <www.puccamp.br>; Pontifícia Universidade Católica do Paraná: <www.pucpr.br>; Universidade Estadual de Londrina: <www.uel.br>; Universidade Federal de Pernambuco: <www.ufpe.br>; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: <www.ultra.pucrs.br>; Universidade de Brasília: <www.unb.br>; Universidade Federal de Campinas: <www.unicamp.br>.

Nas ações de *manutenção* e de *reintegração* de posse, "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho" (art. 926 do Código de Processo Civil Brasileiro). Essas duas ações fazem parte da categoria genericamente chamada no direito brasileiro de "interditos possessórios". Os mencionados interditos *defendem* a posse contra as turbações ou esbulhos, ocorridos *dentro de ano e dia*. É nessa razão que se dizem os interditos possessórios de *ação de força nova*, em oposição à de *força velha*, com que se designa a defesa para ofensa havida há mais de *ano e dia*". Os interditos para a manutenção da posse correspondem aos *interdicta retinendae* do direito romano, pelos quais se mantinha o possuidor na posse da coisa, impedindo a perturbação do adversário ao exercício da mencionada posse.

Em caso de perturbação da posse, diz-se, assim, que a posse foi "turbada", cabendo, aqui, ação de *manutenção* de posse. Quando, ao invés, tem-se a espoliação da posse, diz-se que a posse foi "esbulhada", por ato de violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Nesse caso, cabe ação de *reintegração* de posse.

No *interdito proibitório*, conforme indica o mesmo art. 932 do Código de processo civil brasileiro, em favor do "possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandato proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito". Efetivamente, esse interdito possessório se concede a alguém "para que impeça (proíba) que outrem possa praticar ou cometer certos fatos prejudiciais à coisa de sua propriedade. A ação em que se formula é reconhecida como *possessória*. Em verdade, tende a garantir ou assegurar a posse sobre a coisa, quando sobre esta pesa *ameaça de violência*, ou *violência iminente*, isto é, atual, próxima, visível. [...]. Difere dos interditos possessórios de esbulho ou de turbação, em que a violência já se praticou, enquanto no proibitório apenas se *receia* e se tem como

certa a violência. Ele se formula, pois, como *preventivo*, sob cominação de preceito¹².

A ação de *atentado*, por sua vez, tem natureza cautelar: "comete atentado a parte que no curso do processo: I. viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II. prossegue em obra embargada; pratica outra e qualquer inovação ilegal no estado de fato" (art. 879 do Código de Processo Civil Brasileiro). De fato, "*Atentado* na terminologia do direito processual, quer significar toda e qualquer inovação contra direito, feita, ou introduzida pela parte, na causa, ainda em estado pendente, em detrimento dela ou do recurso interposto, não somente em evidente lesão do direito da outra parte, como em prejuízo ou modificação da coisa litigiosa"¹³.

Na pesquisa realizada em João Pessoa foram selecionados na Vara especializada em conflitos agrários um total de 90 processos¹⁴, dos quais 58 tinham como objeto uma reintegração de posse.

Dessas 58 decisões, 27 foram terminadas com julgamento de mérito¹⁵, ou seja, ao final, o juiz julgou

¹² Verbete "Interdito Proibitório", De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 4a. ed., Forense, Rio de Janeiro 1996, p. 495.

¹³ Verbete "Atentado", De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 4a. ed., Forense, Rio de Janeiro 1996, p. 222.

¹⁴ No total das 90 decisões selecionadas como decisões pertencentes à Vara agrária, estão incluídas também 10 apelações cíveis, porque os processos onde tais apelações se encontravam estavam arquivados na Vara Agrária, e não no Tribunal de Justiça, como seria de se esperar que estivessem.

¹⁵ A palavra "distribuição" a seguir repetida indica o número de cada processo, após o procedimento automático de "distribuição" realizado pelo tribunal entre os respectivos órgãos judiciários competentes. O asterisco antes de alguns processos indica que o mesmo retorna inscrito entre os processos mais relevantes. Distribuição: 200980281725; Distribuição: 20020000294633; *Apelação Cível: 2001009817-5; Distribuição: 20020000083903; Distribuição: 200960178172; Distribuição: 200990012979; Distribuição: 200990468320; Distribuição: 200970071508; Distribuição: 200970007023; Distribuição: 200990476208; *Apelação Cível: 2001.003617-0; *Apelação Cível: 2001.003201-8; Distribuição: 20020030022368; Distribuição: 200980287284; *Apelação Cível: 2002006528-5; Distribuição: 200960147425; *Apelação Cível: 2000.003956-0; Distribuição: 200990012979; Distribuição: 200990468320; Distribuição: 20020011245731; Distribuição: 200990006328; Distribuição: 20019990345874; Distribuição: 200960181036; Distribuição: 200960178263; Distribuição: 20020010177588; Distribuição: 20020011397615 (em tramitação) - sentença procedente.; Distribuição: 20019960185730 (em tramitação) - sentença procedente.

efetivamente as argumentações das partes. Nas restantes 31, o processo foi extinto sem julgamento de mérito¹⁶, o que em casos de processos para reaver a posse da terra ocorre com frequência: de fato, nesses processos o juiz concede com rapidez, em decisão no curso ou no início do processo (chamada "liminar"), a posse da terra ao proprietário reclamante, sem ouvir as partes interessadas. E daí por diante procede-se imediatamente ao despejo do posseiro irregular. Diante desse fato, tendo conseguido com pouco esforço seu objetivo, a parte reclamante se desinteressa pela continuação do processo, abandonando-o e provocando assim a sua extinção sem julgamento de mérito. Decisões desse tipo, como se vê do exemplo desta Vara paraibana, são a regra, a grande maioria, não a exceção.

Dentro do total dos 90 processos, foram encontradas ainda 4 ações de Atentado, sendo três julgadas com apreciação do mérito¹⁷ e uma sem apreciação do mérito¹⁸; 3 ações de Manutenção de Posse, sendo uma julgada com apreciação do mérito¹⁹ e duas sem apreciação do mérito²⁰; 25 ações de Interdito Proibitório, sendo 12 julgadas com apreciação do mérito²¹ e 13 sem apreciação do mérito²²

¹⁶ Distribuição: 2009900005896; Distribuição: 20020000104212; Distribuição: 20020000114997; Distribuição: 20020000100608; Distribuição: 200980142646; Distribuição: 20020000101853; Distribuição: 20020000102471; Distribuição: 200970748915; Distribuição: 200970527004; Distribuição: 200970514184; Distribuição: 200970040677; Distribuição: 200990027902; Distribuição: 200990029452; Distribuição: 200990011930; Distribuição: 2002002376711-0; Distribuição: 200970000689; Distribuição: 200970099343; Distribuição: 200971217738; Distribuição: 200970086332; Distribuição: 200970005084; Distribuição: 20020000103354; Distribuição: 200980289587; Distribuição: 200980280792; Distribuição: 20019970541252; Distribuição: 200980137554; Distribuição: 200990481380; Distribuição: 200990010486; Distribuição: 200990019149; Distribuição: 200970040677; Distribuição: 200970527004; Distribuição: 200980144477.

¹⁷ *Apelação Cível: 2001004309-5; Distribuição: 200960172084; *Apelação Cível: 96.004417-2.

¹⁸ Distribuição: 200960148209

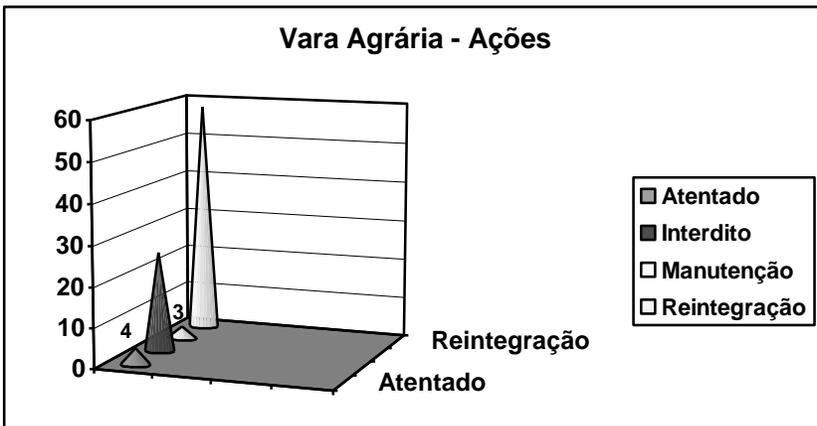
¹⁹ *Apelação Cível: 98.005136-5

²⁰ Distribuição: 200990346674; Distribuição: 20020023614023

²¹ *Apelação Cível: 2000.003955-1 (em tramitação) - sentença procedente; *Apelação Cível: 2001.004310-9; Distribuição: 20020000102117; Distribuição: 200972205997; Distribuição: 200970015869; Distribuição: 200200000022000; Distribuição: 200970006926;

Todas essas, como foi visto, são ações possessórias, geralmente intentadas pelos proprietários de terras que vêm a posse das próprias terras abandonadas reivindicadas por movimentos sociais, em particular pelo Movimento dos Sem Terra. A figura 3 oferece uma idéia da qualidade do material encontrado.

Figura 3: tipos de ações na Vara Agrária do Estado da Paraíba. Ações mais frequentes na Vara especializada em conflitos agrários do Estado da Paraíba. As características jurídicas das ações em exame estão ilustradas no texto, no item 3, c.



Ainda que o assunto seja melhor ilustrado mais adiante, pode-se adiantar que as argumentações das decisões encontradas nesta Vara são por si mesmas significativas do excesso de formalismo que impera em processos contra o Movimento dos Sem Terra. Entretanto, é também significativo não ter sido encontrada *nenhuma decisão definitiva em ação de imissão de posse na terra*, instrumento que legitima a posse da terra quando o proprietário perde em ação possessória tal posse

Distribuição: 20070001158; Distribuição: 200970001059; Distribuição: 20019990345999; Distribuição: 200980154443; Distribuição: 20020010331532.

²² Distribuição: 20097073886-6; Distribuição: 20020001032404; Distribuição: 200971254137; Distribuição: 200970028946; Distribuição: 200971201278; Distribuição: 200970013781; Distribuição: 200970014862; Distribuição: 20020000102216; Distribuição: 20020023692573; Distribuição: 200970018704; Distribuição: 20019990357283; Distribuição: 2002000102133; Distribuição: 20020000103081.

em favor dos membros do Movimento dos Sem Terra. "Imissão de posse é o apossamento da coisa que se encontrava em poder de outrem e que passa a ser havida por aquela a favor de quem o ato de *apossar-se dela* foi determinado. [...] tende, precisamente, à entrega da posse, que não está *introduzida* ou *colocada* em mãos do legítimo possessor"²³.

Em outras palavras, existe muita pressa no Judiciário brasileiro para "reintegrar" na posse um proprietário que muitas vezes dela nunca ou pouco usufruiu, enquanto não existe a mesma solicitude para atribuir a posse legal a quem cultiva por anos a fio a terra da qual não é formalmente proprietário.

d) Quarta fase – de julho a outubro de 2003

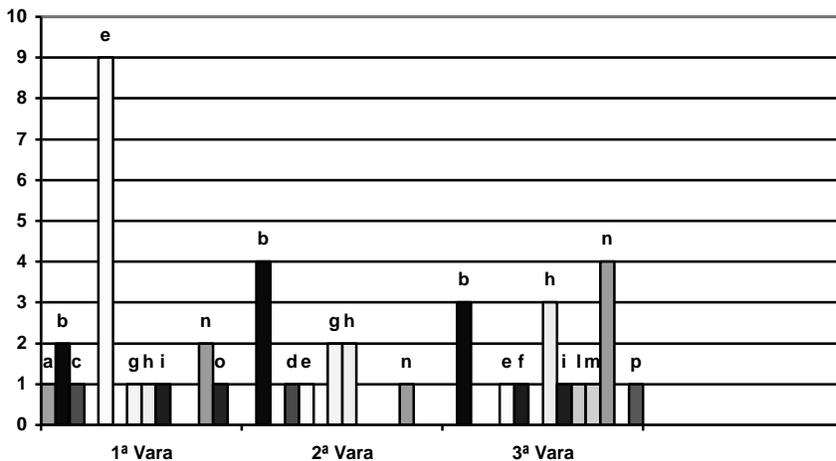
Na fase final da coleta das decisões, a pesquisa se concentrou nas decisões definitivas de interesse para o tema *MST e direitos humanos* nos arquivos das três Varas da Justiça Federal, seccional Paraíba.

Foram analisados os livros de sentenças da 1a., 2a. e 3a. Varas da Justiça Federal de primeira instância. Foram selecionadas, em primeiro lugar, as decisões que tiveram o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) como parte requerida ou requerente. Por tratarem na maioria das vezes de valores indenizatórios de desapropriações, a maior parte dessas decisões são de pouca relevância no que se refere ao problema *MST e direitos humanos*. Mesmo com tais limites, o trabalho na Justiça federal foi continuado, tanto para documentar a atuação dessa Justiça na concessão de terras em conflito, quanto para encontrar algumas argumentações socialmente fundamentadas. Foram pesquisados 727 livros de sentenças na 1a. Vara, com 28 sentenças selecionadas; 792 livros na 2a. Vara, com 9 sentenças selecionadas; 721 livros na 3a. Vara, com 17 sentenças selecionadas. O total na Justiça federal é de 2.240 livros pesquisados e 54 sentenças selecionadas ao final.

²³ Verbete "Imissão de Posse", De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 4a. ed., Forense, Rio de Janeiro 1996, p. 411.

A figura 4 sintetiza tanto a quantidade das sentenças selecionadas, quanto os tipos de ações das quais surgiram.

Figura 4. Ações mais frequentes nas sentenças da Justiça Federal da Paraíba. Tipos de ações mais frequentes nas sentenças da primeira instância federal, no Estado da Paraíba, divididas por seções e elencadas segundo uma ordem alfabética.



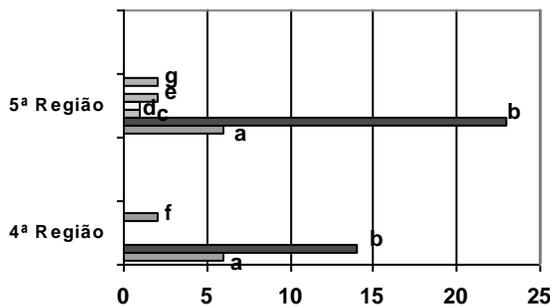
- a. bloqueio judicial
- b. ação cautelar
- c. ação cominatória
- d. ação penal
- e. expropriação
- f. esbulho
- g. interdito proibitório
- h. mandado de segurança
- i. nulidade
- l. ação penal pública
- m. ação possessória (em geral)
- n. ação de reintegração
- o. ação de reivindicação
- p. ação de restituição

Além da pesquisa empírica sobre as sentenças na primeira instância federal na Paraíba, na biblioteca do mesmo órgão foi realizada ainda a análise das revistas dos Tribunais Regionais Federais da Quarta e da Quinta Regiões, através do

índice de matérias²⁴. O Tribunal Regional Federal é a segunda instância da Justiça Federal, competente por território.

A figura 5 oferece a idéia quantitativa do material encontrado. Vez que o material já estava dividido por matéria, na pesquisa sobre as revistas da segunda instância federal foram incluídas também decisões não definitivas, para ilustrar o grau de provisoriedade que caracteriza os processos contra o MST também na segunda instância.

Figura 5. Decisões dos Tribunais Regionais Federais. Análise por tipos de ações das sentenças de segundo grau na jurisdição federal, extraídas das revistas oficiais dos Tribunais Federais da Quarta e da Quinta Regiões.



- a. agravos
- b. apelações
- c. Conflitos de competência
- d. embargos
- e. mandados de segurança
- f. rescisórias
- g. remessas

4 - Os conteúdos das sentenças sobre os conflitos agrários: uma mudança no horizonte

Os temas recorrentes nos processos sobre o assentamento dos “sem-terra” dizem respeito tanto às

²⁴ Do índice de matérias dessas revistas foram selecionados os seguintes verbetes: Abandono de terras; Confisco de propriedade; Desapropriação; Expropriação; Função social da propriedade; Imóvel rural; Indenização; MST; Ocupação; Propriedade rural improdutiva; Reforma agrária; Reintegração de posse. Partindo destes verbetes, se chegou ainda a pesquisar nessas revistas pelos nomes dos juízes relatores dos processos.

modalidades de aquisição da propriedade para os fins da reforma agrária, quanto à sua perda, requerida, em certos casos, pelo próprio órgão que a havia concedido. A reforma agrária no Brasil revela assim paradoxos e modelos culturais que complementam o que já ficou demonstrado pela simples análise quantitativa das sentenças examinadas. Nos processos contra o MST, dentro do tema da proteção dos direitos humanos, encontra-se muito pouco de inovador: na maioria dos casos domina a aplicação formal da lei. Nos casos que mencionaremos a seguir, as poucas decisões de natureza inovadora foram especificamente destacadas como tal, em contraposição a um contexto predominantemente conservador.

a) *A tutela do ambiente.* Às vezes, em sede de justiça federal, discute-se o fato de que o Incra, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão encarregado de realizar os assentamentos rurais, não utiliza toda a área expropriada para fazer lotes destinados à distribuição. Na realização dos assentamentos, pode ocorrer, de fato, de se constatar a necessidade de reservar parte da terra expropriada para a criação de estações ecológico-ambientais, segundo dispõe a Lei n.º 7169/83. A jurisprudência, nesse caso, deu justamente razão ao ente federal, rejeitando o pedido de expropriação, que chegou à instância recursal, para reaver a terra não utilizada para fins da reforma agrária em sentido estrito.

Nesse sentido, a sentença proferida no processo 89.582-0, da 1ª Vara da Justiça Federal da Paraíba:

Utilização parcial do bem expropriado. Uma vez demonstrada a destinação do imóvel declarada no ato de expropriação, e se o decreto de interesse social tinha como finalidade apenas o assentamento de pessoas na terra, sem especificar outra destinação, não existe esvaziamento da finalidade [do ato expropriatório] se a utilização da área restante for destinada, através de doação, à “Secretaria do Meio-Ambiente” para preservação do ecossistema natural, interesse esse, que é puramente público.

Esse tema também já foi debatido perante o tribunal superior de Brasília, o qual estabeleceu que a conservação ecológica é compatível com a reforma agrária.

A própria Constituição da República, que tem o poder de impor ao público a obrigação de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não proíbe, quando seja necessário, a intervenção estatal na esfera do domínio privado, para promover a expropriação de imóveis para fins de reforma agrária, em particular, porque um dos instrumentos do domínio sobre a coisa necessita de que o seu titular utilize adequadamente os recursos naturais disponíveis, fazendo assim respeitar o equilíbrio do ambiente (Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 186, III); se não se respeita esta finalidade, prevê-se a pena de expropriação, sanção a que se refere o art. 184 da lei fundamental.

A questão do direito ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio de solidariedade. – O direito à integridade do ambiente – típico direito de terceira geração – é uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, a qual, no processo de afirmação do direito humano, reflete significativamente a atribuição de um poder, não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas, em sentido bem mais lato, à mesma coletividade social. De fato, os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) compreendem a liberdade clássica, negativa ou formal; os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) põem em relevo o princípio da liberdade que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas; os direitos de terceira geração (que se concretizam nos poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais) consagram o princípio da solidariedade e constituem um elemento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizado enquanto valores fundamentais indisponíveis – da conotação de uma inexauribilidade intrínseca.

(Mandado de Segurança 22.164-SP, julgado em 30 de Outubro de 1995, Supremo Tribunal Federal).

b) *A falta de exploração direta e pessoal do lote por parte do sem-terra que o recebeu.* Quando a terra expropriada pelo ente federal competente (após a realização do assentamento rural) não é explorada diretamente pelo sem-terra beneficiado, podem às vezes ocorrer ações de reintegração de posse contra o beneficiado, promovidas pelo ente federal (Incra), que havia concedido a terra. Tais ações são propostas perante a justiça federal. Nesse sentido, o conflito agrário é “[...] o choque entre interesses humanos, capaz de causar clamor público, tendo por objeto a regulamentação de direitos e obrigações concernentes a propriedade, a posse e o uso da terra, resultado da aplicação do ideal de justiça, da razão social e da norma de direito público e privado”. Nesta definição surpreende que a “razão social” esteja poucas vezes do lado da parte que necessita da terra.

Após as necessárias visitas técnicas para verificação da efetiva existência do fundamento rural de culturas e edificações, e após a coleta da prova testemunhal idônea à verificação da produção agrícola de subsistência, em geral, o tribunal conclui, nestes casos, a favor do ente federal: é a este último que vai restituído o lote já destinado. Por outro lado, não se indaga, por exemplo, se o ente público realizou todos os esforços necessários para fornecer ao beneficiado as condições necessárias à sua permanência no lote. O problema da “qualidade do assentamento” está hoje no centro do debate político, e constitui - no programa do novo governo de esquerda - o ponto importante que deveria ter caracterizado sua reforma agrária, em relação àquelas dos governos precedentes de Fernando Henrique Cardoso. Mas, pelos resultados tímidos da reforma agrária no primeiro ano do Governo Lula, assim parece não ter ocorrido.

Segue-se pois, o quanto determinado no art. 64, inciso III, do Decreto n.º 97.614-89, que executa as regulamentações do

*Estatuto da Terra*²⁵. De fato, se por parte do assentado faltar a exploração direta e pessoal da terra, para a garantia da sua subsistência e da sua família, a posse da terra tornar-se-á ilegítima. Concretiza-se então aquela modalidade de ato ilícito (“esbulho possessório”, já mencionada na item 2, c), que autoriza a ação tendente a reintegrar na posse da terra, ação proposta, desta feita, pelo ente federal que a tinha originariamente concedido.

Por exemplo, a sentença no processo 98.4900-2, da 1ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, citando a doutrina e a jurisprudência superior do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Em suma, "o esbulho é qualquer ato de ameaça que comporte a perda injusta da posse por parte daquele que a detém, correspondente à efetiva privação, total ou parcial, do poder sócio-econômico de utilizar e dispor do bem. Mesmo se o esbulho é simples ou pacífico, sem recair numa das três figuras expressamente mencionadas no código civil, a tutela possessória não poderia ser negada, sendo notório o interesse do possuidor esbulhado em recuperar a posse perdida. É inaceitável o entendimento contrário, porque o efeito que a posse gera no mundo jurídico (*ius possessionis*) não é subordinado a qualquer requisito de ordem subjetiva ou a qualquer avaliação sobre o tipo de esbulho praticado".

O entendimento jurisprudencial segue a mesma linha:

"A falta de realização das condições exigidas para a permanência no imóvel caracteriza o esbulho possessório que dá lugar à proteção judiciária da

²⁵ Art. 64. “As parcelas em projetos de colonização federal serão atribuídas a pessoas que, maiores de 21 (vinte e um) e menores de 60 (sessenta) anos, preenchem as seguintes condições: I - não sejam: a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis ou militares da administração federal, estadual ou municipal. II - exerçam ou queiram efetivamente exercer atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício; III - comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada”.

reintegração na posse”. Segue-se assim o princípio de base, segundo o qual o instituto da expropriação “constitui uma exceção em relação ao direito de propriedade, e deve portanto ser interpretado restritivamente” (citado na sentença proferida no processo 99.12272-0, classe 5000, 1ª Vara da Justiça Federal, Paraíba, recurso [Agravo de Instrumento] 35.720-PB, TRF, 5ª Região).

Nesse sentido existem várias decisões, tanto de primeira quanto de segunda instância, além de outras ações similares de reintegração, promovidas pelo órgão concedente, por motivos, se não totalmente idênticos, ao menos próximos aos examinados: por exemplo, no sistema econômico de mercado, proíbe-se justamente a aquisição de terras concedidas pelo organismo oficial para fins de reforma agrária (Processo 95.8258-6, Justiça Federal, Paraíba):

1. O contratante adquiriu um terço do lote em questão de uma área expropriada; em seguida, constatou-se que esta transação não poderia ter tido lugar, porque está patente o contraste com o preceituado no art. 72 do Decreto 59.426-66, que veta expressamente a hipoteca, a enfiteuse ou a alienação do lote por parte do assentado, sem o prévio consentimento do Incra. 2. Conforme o art. 71 do Decreto-lei n.º 9.760/46, quem ocupa um imóvel da União ou de um ente seu, sem qualquer título ou determinação da sua parte, executa um verdadeiro esbulho da própria posse e pode assim ser sumariamente afastado, perdendo tudo quanto havia incorporado ao solo, sem qualquer direito de indenização. (Processo 95.8258-6, Justiça Federal, Paraíba).

Analogamente é vedada a doação simulada de terra (Processo 97.7099-9), ou sua divisão em parcelas inferiores à unidade mínima rural (Processo 98.2177-9, Justiça Federal, Paraíba)²⁶: estas ações são realizadas normalmente para impedir um processo de expropriação em curso.

²⁶ Lei nº 4504/64: “Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.” Esta norma foi recepcionada pelos arts.

c) *Expropriação imediata e automática de terra para fins da reforma agrária em caso de cultivo de "Cannabis sativa"*. Semelhante disposição, salutar para o interesse público e para o processo de pacificação social, é infelizmente ainda pouco levada em consideração pelos tribunais.

A Constituição Federal brasileira de 1988, no seu art. 243, estabelece que "as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

Esta disposição, numa área nordestina na qual a *Cannabis* é cultivada em grande quantidade, seria também de grande utilidade para acelerar o processo de reforma agrária, criando uma sinergia entre os órgãos judiciários e as Secretarias de Segurança Pública ou Defesa Social dos vários estados. Faltando esta estratégia, tudo se reduz à formalidade da determinação detalhada da responsabilidade subjetiva do proprietário, uma vez que não é prevista, neste caso, uma responsabilidade objetiva. Na sentença examinada, em presença do total abandono da terra e da evidente *culpa in vigilando*, a expropriação é concedida, como se pode ver na sentença que se segue:

"Não se pode presumir que o proprietário do imóvel em que [foram] encontradas plantas psicotrópicas concorreu para a ilicitude. É indispensável a exata prova do seu envolvimento, seja de modo direto, seja por negligência na vigilância de seus domínios, seja ainda por simples tolerância. Ora, a expropriada abandonou completamente o fundo rural expropriado, pois que não fora encontrada no endereço indicado, resultando desconhecida naquela região e ignorado seu paradeiro; esta circunstância demonstra que a mesma não possui o mínimo interesse em preservar no seu

5, XXIII e 186, I e IV da CF de 1988, na medida em que a mesma estabelece a função social da propriedade, precisando quais são os requisitos dessa função.

patrimônio o bem expropriado, omitindo-se no seu dever de atribuir-lhe uma adequada função social, caracterizando-se, pois, sua *culpa in vigilando*". (Apelação Cível 176.674-PE, Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

Deve ser dito que, ao menos nestes casos de abandono completo da terra, é tendência dos tribunais expropriarem a propriedade inteira, e não apenas a área na qual se encontra o cultivo ilícito (decisão do Plenário do Tribunal Regional Federal, citada na Apelação Cível 176.674-PE, Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

d) *A proibição de inspeção para fins de reforma agrária, por ocasião de uma ocupação de terras.* Para limitar o alto número de ocupações, em 1997, o governo de Fernando Henrique Cardoso emanou o Decreto 2.250-97, em cujo art. 4 vem expressamente estabelecido que em nenhum caso uma parcela rural ocupada será inspecionada com vistas a uma expropriação, enquanto não estiver cessada a ocupação:

“O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA”.

A esta norma obedecem plenamente todos os níveis e graus de jurisdição: veja-se, por exemplo, o Mandado de Segurança 23.018-3-MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida teve uma enorme repercussão na vida jurídica brasileira, apesar de muito criticada pelas organizações não governamentais e pelos entes de apoio a movimentos populares. Isso refreou, em certa medida, os excessos dos movimentos populares, sob o argumento de que não se pode construir uma ordem sob a égide da desordem. Efetivamente, a quantidade e o modo de ocupação indiscriminados dos edifícios públicos (especialmente os do Incra, contra quem se levantaram críticas - não sem razão - pela excessiva lentidão

dos procedimentos da reforma agrária) provocou na magistratura um sentimento de aversão ao MST e, em sede estatal e federal, a abertura de várias ações penais contra este movimento. “O movimento está assumindo dimensões gravosas e desvantajosas para o funcionamento equilibrado e eficiente (princípio de Governo)”, afirmava a magistratura. Assim, nem sempre as decisões penais foram favoráveis aos militantes do MST; todavia, não faltaram decisões favoráveis, como se pode ver neste parágrafo. O próprio Supremo Tribunal Federal encontrou alguns obstáculos à imediata aplicação do decreto 2.250/97, como se pode ver a seguir, em trecho extraído de um processo encerrado em favor do MST:

Expropriação para reforma agrária: validade. 1. Decreto 2.250/97: proibição de vistoria preparatória da desapropriação enquanto não cessada a ocupação do imóvel por terceiros: inaplicabilidade, à vista da omissão da portaria do INCRA, que lhe fixasse os termos e condições de aplicação. 2. Improdutividade do imóvel rural - de bucólica virgindade, mal bulida pelos arrendatários - que seria risível atribuir, a título de força maior, à ocupação por `sem terras`, uma semana antes da vistoria, de fração diminuta do latifúndio. (Mandado de segurança 23054-PB, julgado em 15 de junho de 2000, Supremo Tribunal Federal; mandado rejeitado).

e) *As questões penais.* Tanto no âmbito estatal quanto no federal e superior, o horizonte jurídico das sentenças nos processos penais que envolvem os “sem-terra” é o da natural e estrita legalidade. Isso explica por que os tribunais entendem legítimas as ações que veremos ora descritas.

I. Uso da Polícia Militar para garantir a segurança daquele que executa mandado de reintegração de posse em favor do proprietário cuja terra foi invadida pelos “sem-terra” (Habeas Corpus 7065-RS, 1998-0012330-0).

II. “Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos causados por invasores em

propriedade particular, quando o Estado, no cumprimento de ordem judicial, se omite de enviar forças policiais ao imóvel invadido” (Recurso Extraordinário 283989-PR, julgado em 28 de Fevereiro de 2002).

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná condenou o ente estatal numa ação de ressarcimento por danos causados pelos “sem-terra” à maior parte do imóvel rural. A proprietária da terra requerera a intervenção da polícia e o Tribunal a havia concedido. O Estado do Paraná não deu seguimento àquela decisão judicial e foi, por isso, condenado a pagar os danos causados à proprietária. O Estado interpôs então recurso perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que, na verdade, a parte legitimada como Ré deveria ter sido a União, porquanto, em última instância, não havia sido executada uma medida de reforma agrária. O Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do tribunal local contra o Estado do Paraná.

III. No que se refere à ocupação de edifícios públicos por parte de militantes do Movimento dos Sem-Terra, segue-se esta orientação geral:

Posto que vivemos num regime democrático, não se admite que segmentos da população invadam entes públicos para obter que estes dêem procedência às suas legítimas reivindicações. Tal prática é ilegítima e não é tolerada em nenhuma parte do mundo [...]. Os eventos que se têm sucedido no país, com invasões de edifícios públicos e bloqueio das vias públicas, mostram a saturação do estado de agitação social hoje existente [...]; ora, mesmo se os direitos dos ocupantes são realizados com atraso por parte do Poder Público constituído, nem por isso se pode admitir que, da parte contrária, haja tanto vandalismo para se garantir o direito reclamado [...] (Processo 2000.82.00.4115-2, sentença de 2001, 3ª Vara da Justiça Federal, Paraíba).

Na época, vivia-se numa situação de verdadeira anarquia social, que atingiu o seu ápice em 2000, quando os militantes do MST ocuparam uma fazenda do então Presidente

da República, no Estado de Minas Gerais. As disputas políticas entre o Governador do Estado de Minas Gerais e o Presidente da República suscitaram debates e várias decisões judiciais desprovidas de utilidade. Por fim, conseguiu-se garantir a salvaguarda da autoridade institucional do chefe do poder Executivo, autorizando-o a recorrer ao Batalhão da Guarda Presidencial, a fim de proteger a autoridade contra um constrangimento potencialmente lesivo da ordem pública institucional (Medida cautelar no Mandado de Segurança 23766 MC-DF, julgado em 16 de Julho de 2000, Supremo Tribunal Federal).

Aos olhos do poder Judiciário, de fato, o “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” é um

[...] movimento político que não encontra fundamento no ordenamento jurídico; trata-se de trabalhadores rurais sem qualquer vínculo com a propriedade objeto das suas ações, que lutam pela expropriação da terra – inexistência de qualquer direito à invasão em causa [...] espoliação qualificada. (Processo 200970019432, Vara Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa).

Em outros processos, o MST é definido como um movimento “clandestino e extremista” (Processo 20019990345999, Seção Estatal Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa).

Esta avaliação é repetida várias vezes nas decisões da Vara responsável pelos conflitos agrários na Paraíba.

Na zona conservadora nordestina da justiça estadual especializada em conflitos agrários, o Juiz procura sempre trazer à luz o contexto violento e sem fundamento jurídico no qual atua aquele movimento:

A sociedade assiste perplexa, através dos noticiários de televisão, às invasões violentas da propriedade, à destruição de benfeitorias, de automóveis, de tratores, de instrumentos agrícolas, de colheita, de animais e, por fim, de

vidas humanas; o Estado da Paraíba encontra-se fora desse contexto. (Processo 200972205997, Vara Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa).

Outras questões penais podem ser encontradas no próximo item 6, com referência a argumentações menos conservadoras.

f) *Ocupações de terra nas reservas de índios*. Por lei, as reservas indígenas não são suscetíveis de usucapião especial. Todavia, o art. 3º, *caput*, parte final, da Lei 6969/81, garante ao ocupante uma preferência no assentamento noutra zona estabelecida pelo Incra.

5 - Nenhuma inovação ou alternativa ao formalismo da argumentação judicial

Mesmo se a maior parte das sentenças sobre conflitos agrários recorrem a argumentações formalistas, há algumas que levam em consideração a situação real dos campos brasileiros e apresentam portanto um caráter inovador em relação à generalidade do panorama judiciário do Brasil. A seguir estão sintetizados os temas sobre os quais, entre as sentenças examinadas, encontraram-se alguns pontos inovadores.

a) *O conceito de propriedade produtiva*. Foi dito anteriormente que as inovações no tema "MST e direitos humanos" são poucas. Boa parte delas encontram-se na justiça federal, provavelmente mais distante das pressões diretas às quais estão sujeitas as justiças estaduais. Uma vez que várias decisões selecionadas em sede federal têm por objeto a determinação da justa indenização de um imóvel expropriado para fins de reforma agrária, será omitido o exame das sentenças que se concentram exclusivamente no valor da indenização. Serão, ao invés, mencionadas (no mínimo através de algum exemplo) aquelas que descrevem o processo de *maquillage* pelo qual passaram certas propriedades: é uma questão que se refere à determinação do conceito de "terra

produtiva”, fundamental para poder se proceder ou não à expropriação.

Efetivamente, a produtividade da terra é verificada através de uma inspeção administrativa, que leva em consideração dois índices: o “grau de utilização da terra” (GUT)²⁷ e o “grau de eficiência da exploração” (GEE)²⁸, através dos quais a administração pública fixa os níveis mínimos que a propriedade deve atingir no momento da inspeção. A inspeção deve analisar a propriedade “como um todo, desde a sua situação legal e do perfil do seu proprietário, a posição, a natureza do solo e do clima, a área de tutela ambiental permanente, a área inutilizável, as instalações e benfeitorias, os meios de transporte e o maquinário, desde informações sobre os custos até a produção, comercialização e pagamento dos produtos”. Esta inspeção deve ser provida pelo juiz e pelos peritos técnicos das partes.

Em geral, os proprietários de terras expropriadas opõem-se em juízo ao decreto expropriatório, alegando a cada ano um índice de produtividade crescente. A *maquillage* da propriedade pode ser realizada incluindo plantações inexistentes, contratos não remunerados de parceria agrícola, em número superior aos realmente existentes, e assim por diante.

Numa decisão de 1994 citada pelo juízo federal (Mandado de Segurança 20.960-7-DF, Supremo Tribunal Federal), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal fixou o contexto jurídico da propriedade produtiva:

²⁷ O "GUT" é a proporção entre a área passível de ser explorada com atividades agropecuárias ou florestais. Produtiva é legalmente a propriedade que alcança um GUT igual ou superior a 80%.

²⁸ O "GEE" é a relação entre a área equivalente e a área efetivamente utilizada: “a área equivalente é o resultado entre a produção agrícola e seus respectivos índices de rendimento estabelecidos pela Instrução Normativa INCRA 08/93 e na I.E. INCRA 19/80 e também do quociente do plantel de animais (em Unidade Animal) e os índices de rendimentos para essa espécie de exploração” (perícia citada nos processos de apelação civil 97.04.02355-3-PR e 97.04.02356-1-PR, Tribunal Regional Federal, 4ª Região). Do ponto de vista jurídico, é produtiva a propriedade que atinge um GEE igual ou maior a 100% (Lei 8629 de 25 de fevereiro de 1993, art. 6º, §2º).

No contexto da Constituição, a propriedade produtiva não é um conceito naturalístico, que possa ser satisfeito com a existência de uma qualquer produção agrícola ou pecuária; ao contrário, é, pelo menos, um conceito econômico, ou seja, uma noção cultural, que implica num juízo positivo de valor quanto ao rendimento efetivo atual e à potencialidade da exploração do imóvel. E ainda: esta produtividade deve ser relativa à exploração por parte do proprietário, e não de um possuidor, coisa que parece óbvia, se se parte da consideração que se trata de conceitualizar a propriedade produtiva com o fim exclusivo de torná-la imune à reforma agrária. Insisto: o conceito de propriedade produtiva é acima de tudo econômico, depois naturalístico. Não se contenta com o fato neutro da existência de uma produção, mas exigirá sempre índices positivos na equação entre produção e produtividade, para usar uma feliz expressão contida no parecer do Ministério Público: ora, estes índices traduzirão com precisão a «exploração racional e adequada da terra, com o uso adequado dos meios naturais disponíveis.

Todavia, esse conceito foi atenuado em sede federal em 1995, quando se estabeleceu que até a data da imissão do assentado na posse da terra, era possível para o proprietário provar que sua propriedade era produtiva, sendo-lhe possível ainda intentar uma medida executiva provisória para impedir a imissão do assentado na posse da terra expropriada. Isto era possível até o último momento:

Há dois valores igualmente protegidos pela Constituição federal: o interesse social na reforma agrária e a propriedade rural produtiva. O primeiro só é legítimo se respeita o segundo, porque a lei – mesmo a legislação de caráter constitucional (complementar) – não pode suprimir o direito do proprietário de provar em juízo, antes da imissão na posse da outra parte, que a propriedade é produtiva e que portanto

não é passível de expropriação por interesse social. (Mandado de Segurança 94.04.53955-4-RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Portanto, assim funciona a reforma agrária brasileira: uma passo para frente, um passo para trás.

b) *A recusa ao recurso à detenção preventiva dos acusados da ocupação de edifícios públicos.* Neste caso, o juiz recusou-se a cominar a detenção preventiva de um militante do MST, enquanto outros magistrados não teriam pensado duas vezes. O juiz argumentou não haver sido provado nem que o réu não tinha domicílio fixo nem que sua identidade fosse incerta, requisitos necessários para a detenção preventiva neste tipo de delitos. Constatando, afinal, o desaparecimento do acusado, decretou simplesmente “a suspensão do presente processo e a interrupção do prazo da prescrição [...], seguindo o art. 366 do Código de Processo Penal, o qual retornar-se-á quando o acusado em questão se apresentar ou for localizado” (Processo 2000.82.00.12492-6, Justiça Federal, Paraíba).

A decisão é, no mínimo, contra a corrente, pois ignora o contexto socialmente desfavorável das ocupações promovidas pelo MST.

c) *Negação da reintegração de posse contra os ocupantes de um edifício público do Incra.* Os agricultores acamparam nas escadas da sede do Incra, em João Pessoa. Na inicial de reintegração na posse do edifício, o próprio Incra juntou um recorte de jornal no qual se vêem os trabalhadores “acampados e à espera da acolhida das suas reivindicações: terra para cultivar e para viver”. Segundo o representante do Incra, a foto e a legenda no jornal demonstravam a perda da posse do imóvel. Todavia, como fez corretamente observar o juiz, não sem ironia, a administração do Incra não havia perdido a posse do edifício, posto que continuava a funcionar regularmente, “como se podia inclusive ver da demanda inicial, com carimbo oficial do douto Procurador.” (Processo 890001209-6, Justiça Federal, Paraíba).

d) *Transferência a um terceiro de boa-fé do lote distribuído. Convalidação da posse de boa-fé que de qualquer forma satisfaça os requisitos legais para obtenção da parcela agrícola repartida com a reforma agrária.* Estamos em presença de uma ação de reintegração de posse apresentada pelo Incra contra um terceiro de boa-fé que havia adquirido um lote de outrem, sem autorização do órgão que havia executado o primeiro assentamento. Segundo o Incra, que agia como autor, a detentora da posse habitava fora do imóvel e não apresentava os requisitos para a concessão de parcelas agrícolas em assentamento realizado pela reforma agrária (Processo 95.8549-6, Justiça Federal, Paraíba).

Num contexto de razoabilidade argumentativa, o juiz convenceu-se exatamente do contrário, a partir do momento em que os documentos apresentados pela ré demonstravam ausentar-se ela do imóvel para tratar de sua filha, doente mental, e ainda que trabalhava a terra e não era funcionária pública.

e) *Detenção preventiva decidida contra o homicida de um líder camponês. Negação de habeas corpus. O homicida permanece detido. Lê-se na sentença:*

O ato delituoso ocorreu à traição, disparando-se na vítima no quintal de sua casa, sem que a vítima tivesse tido qualquer oportunidade de defesa. Além disso, o móvel do crime - luta por uma questão conexa com a expropriação da terra ocupada pelo colono - provocou a rebelião da população agrícola, já em estado de forte tensão social, colocando em perigo a ordem pública e o próprio conceito de justiça. (Habeas Corpus 226-90, Tribunal de Justiça da Paraíba).

O fato de que esta decisão seja considerada inovadora porque favorece um sem-terra (se bem que morto) demonstra o quão freqüente sejam os delitos deste gênero e o quão diminuto seja o alarme social a eles relativos nas classes não camponesas; enfim, o evento oferece uma precisa ilustração dos inúmeros casos a que se alude quando se fala da “violência no campo” brasileira.

f) *Pedido rejeitado de detenção preventiva de um grupo organizado para fins de ocupação de terras produtivas, com destruição premeditada de cultivo de cana de açúcar.* Um argumento inusitadamente sociológico está contido nesta sentença, que envolve também um religioso (coisa que ocorre com frequência nos conflitos agrários):

A detenção dos indiciados, em razão de uma decisão judiciária definitiva relativa aos delitos dos quais são acusados, provocaria apenas a radicalização dos grupos envolvidos no conflito agrário [...]; um deles, pois, é também um líder religioso, dada a sua condição de pároco da localidade. (Recurso penal em sentido estrito 97.1097-9, Tribunal de Justiça da Paraíba).

g) *Pedido de danos morais.* O editorial de um jornal de grande circulação estadual publicara a notícia de que o recorrente [antes membro do MST] teria sido afastado pelo MST por haver roubado e por não ter “caráter”. A sentença esclarecia que o jornal, favorável aos proprietários de terra, teria escrito que

os produtores pediram para se fazer um inquérito sobre o MST; - mas, continua a sentença, - condena-se ao pagamento de danos morais o jornalista sob acusação. Os tribunais afirmam que uma coisa é o fato, outra, a versão do fato. A liberdade de imprensa deve ser acompanhada do senso de responsabilidade, pois `exercita uma influência sobre os espíritos`. (Apelação 2000008157-4, Tribunal de Justiça da Paraíba).

h) *Concessão de liberdade provisória sob caução a um militante do MST* que havia ocupado uma propriedade rural, com vistas à reforma agrária, porque no fato não se vislumbrava uma espoliação da posse (Habeas Corpus HC4399-SP; 1996-0008845-4, Superior Tribunal de Justiça).

6 - Sentenças repetitivas e sentenças inovadoras

Uma sentença claramente inovadora é aquela exemplificada na apelação cível 2001.004309-5-Capital, no momento da pesquisa sujeita ao exame do Tribunal de Justiça da Paraíba. A ação originária era de “atentado”: os proprietários pediam de fato que se pusesse fim à suposta destruição dos bens no seu imóvel. Em primeira instância, na sentença de mérito, o juiz condenou os membros do MST pela invasão de terras (esbulho). Com uma decisão rara, em sede de habeas corpus, o Tribunal de Justiça modificou a decisão do juiz de primeira instância, invocando a decisão inovativa do juiz do Superior Tribunal de Justiça, Vicente Cernicchiaro, que distinguia a ocupação ilícita de terra da necessidade social de ocupá-la.

Invoke-se a Constituição da República e, especificamente, o Título VII - Do ordenamento econômico e financeiro - cujo capítulo II indica a Reforma Agrária (art. 184 *usque* 191) como programa a ser realizado. É evidente que esta norma tem um destinatário. E o destinatário é o titular do direito (ou ao menos do interesse) à realização desta reforma. O atraso na realização (com ou sem justificção) provoca reações, que nem sempre respeitam as prescrições normativas. A conduta de quem executa um esbulho possessório é substancialmente diversa da conduta de quem tem interesse na reforma agrária. Hoje a culpabilidade é constantemente invocada na teoria geral do delito. Sua intensidade pode até mesmo levar ao não reconhecimento da infração penal. No `esbulho possessório`, o agente, dolosamente, age contra a propriedade de outrem, com a finalidade de dela usufruir (uso), ou para alterar os limites da propriedade com a fito de enriquecer-se sem justa causa. No caso em exame, ao contrário, vislumbro a pressão social com vistas à realização de um direito (ou ao menos de um interesse). (Decisão unânime, 6ª Turma, relator William Patterson, 12.03.1996; DJU08.04. 1996; `Revista do

Supremo Tribunal de Justiça` (Brasília), 1987, p. 365).

No caso em tela, depois, o próprio Ministério Público pedia a absolvição dos apelantes, uma vez que não fora provada a participação deles no evento: “devido à falta de uma efetiva participação na invasão, mesmo sob a forma de apoio logístico”. Estava-se em suma, em presença do caso freqüente em que não era possível identificar individualmente quem havia participado da invasão.

O relator junto ao Tribunal de Justiça seguiu o mesmo entendimento, excluindo do processo os dois membros do MST.

Dois sentenças da primeira instância agrária estão, ao invés, em total antítese com essa decisão. A ação fora interposta contra o MST que ocupara terras vizinhas às do autor, o qual previu que a ocupação podia estender-se também às suas terras.

Uma vez provada de modo satisfatório a posse do autor, argumenta o magistrado, tudo aquilo que aproveita ao proprietário da terra é considerado “público e notório”. Nesses casos, as ocupações são sempre consideradas pelo juiz como “invasões”. De fato, o magistrado da Vara Agrária afirma:

O temor de ser molestado é fato público e notório e as invasões de terras vizinhas à sua são uma realidade; em todas estas invasões, o MST participou, ora oferecendo apoio logístico, ora apoiando os invasores. Não é aqui objeto de discussão o motivo ou a razão individual que justifique a invasão. O que interessa ao Direito, à Justiça e à Lei, na avaliação do interdito proibitório, é que o autor conserve intacta sua posse e que tenha fundado temor de nela ser turbado. (Sentença de interdito proibitório, processo 200980154443, Vara Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa).

A sentença continua depois assim:

Tal é atestado positivamente pelo conjunto das provas anexo nos presentes autos. A

circunstância, os índices existentes [...] cometidos pelas mesmas pessoas na propriedade vizinha não têm outra explicação senão a violência próxima a ser cometida. É do conhecimento de todos que interdito proibitório, à diferença de outras ações possessórias, não tem o escopo de garantir ou de reintegrar o possuidor na posse turbada ou perdida, mas apenas de evitar que sofra uma turbação na sua posse. E que este fundado temor seja aquele suscitado por uma violência iminente, ou seja, por uma violência que está para verificar-se quase certamente. (Processo 200980154443, Vara Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa).

Esta decisão poderia ser considerada inadequada, dado que se baseia em elementos puramente formais, que não fazem justiça à complexidade dos fatos sobre os quais repousa a ação judiciária.

Mas é ainda mais surpreendente o fato de que esta mesma idêntica argumentação, igual até nas vírgulas, se encontra num outro processo no qual se decide um caso diferente, ainda que aparentemente semelhante àquele que antes examinamos. (Processo 20099345999, Vara Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa).

7 - Os conflitos agrários nos meios de comunicação e nas sentenças

A natureza “*formularia*”, repetitiva, das sentenças até aqui examinadas, que envolvem no seu manto as situações de fato mais variadas e identificam preliminar e necessariamente no MST um movimento violento, traz inevitavelmente a comparação com a relação entre o MST e os meios de comunicação.

De fato, mesmo a imprensa – analisada durante quatro meses, em 1999, pela jornalista Maria Luísa Mendonça – põe em relação direta o MST com formulações estandardizadas que evocam a idéia de violência. Deve-se recordar que, em 1999,

estava no exercício do poder o segundo governo de Fernando Henrique Cardoso, que terminou com uma forte tensão com o MST²⁹. Todavia, mesmo depois do advento do governo Lula, a imprensa continuou a assumir em relação ao MST uma atitude semelhante àquela indicada na pesquisa de Maria Luísa Mendonça.

Do ponto de vista sociológico, contudo, o poder Judiciário e os meios de comunicação parecem convergir quanto à “imagem do homem”, isto é, sobre o fato de que aos membros do MST (e àqueles dos movimentos sociais similares) não sejam associada, como diz Luciano Gallino³⁰, a imagem de indivíduos portadores de um *papel*, concebidos durkeimianamente como obedientes à norma que lhes determina os comportamentos e as ações e, portanto, também seus deveres e direitos. Não é assim: em ambos os contextos, a imagem do MST é apresentada como aquela de uma entidade motivada unicamente pelo instinto, quase como uma cobaia num laboratório muito estreito. Aumenta, assim, a distância social entre as partes em causa, e Simmel justamente observa que “a mais profunda expressão da sociabilidade pode ter lugar apenas entre iguais; isto é, numa situação na qual a redução da distância social psicológica não é refreada pela permanência de distância social em outras dimensões”³¹. Voltamos portanto à imagem do MST traçada pelos meios de comunicação.

Analisando um total de 300 artigos que citavam o MST, nos quatro maiores jornais do Brasil – “Folha de São Paulo” (FSP), “O Globo” (OG), “O Estado de São Paulo” (ESP) e “Jornal do Brasil” (JB) – desde 20 de Abril a 20 de Agosto de 1999, percebemos que existem certas “fórmulas” que revelam como estes temas foram tratados. Grande parte das questões dos artigos caracteriza os sem-terra como agressores, guerrilheiros

²⁹ Ver o ensaio de Mario G. Losano, *La riforma agraria in Brasile e l'occupazione dei latifondi nel diritto brasiliano*, em Mario G. Losano (a cura di), *Un giudice e due leggi. Pluralismo normativo e conflitti agrari in Sud America*, Giuffrè, Milano 2004, pp. 125-165.

³⁰ Verbete “Immagine dell'uomo”, *Dizionario di Sociologia*, Tea – Utet, Milano 1993.

³¹ Verbete “Distanza sociale”, *Dizionario di Sociologia*, Tea – Utet, Milano 1993.

potenciais, obcecados por tomar o poder, freqüentemente violentos. Do lado oposto, os policiais são representados como do lado da ordem, não obstante as estatísticas sobre a violência no campo mostrarem o contrário. O governo, por sua vez, é visto como um agente negociador, que investe grandes meios na reforma agrária.³²

E continua Maria Luisa Mendonça:

O único artigo que cita no seu título os atores da violência é publicado em 7 de junho de 1999 no "Estado de São Paulo": "Pistoleiros ferem um sem-terra em um engenho de Pernambuco". Os outros artigos dão a impressão de que os trabalhadores sem-terra tenham sido assassinados ou feridos em "conflitos" não muito precisos. Na realidade, este tipo de artigo reflete a situação de impunidade que domina o ambiente rural. Apenas em 1998, a Comissão Pastoral da Terra registrou 47 casos de assassinatos, 46 tentativas de homicídio, 88 ameaças de morte e 35 casos de tortura contra trabalhadores rurais. Nos últimos 12 anos, foram mortos 1167 trabalhadores rurais, mas apenas 86 desses casos foram julgados e condenados.³³

³² A autora da pesquisa é a jornalista Maria Luisa Mendonça, diretora do Centro de Justiça Global. O texto, intitulado *O MST na mídia*, encontra-se no site <www.mst.org.br>. Os títulos citados aqui ilustram os exemplos reportados no texto. Nos casos de violência contra os trabalhadores rurais, os crimes são geralmente atribuídos a *conflito*, *tiroteio*, *desocupação*, *vingança* ou *ordem superior*, como nos seguintes títulos (JB = "Jornal do Brasil"; ESP = "O Estado de São Paulo"; FSP = "Folha de São Paulo"): JB 20.4.99: Tiroteio fere 7 em fazenda; ESP 21.5.99: Sindicalista é assassinado a tiros no Pará; FSP 22.5.99: Desocupação no PR deixa três feridos; ESP 25.5.99: Morte de sindicalista foi vingança, diz polícia; ESP 28.5.99: Trabalhador é ferido durante ação de despejo; FSP 08.7.99: Conflito mata sem-terra na Paraíba; FSP 17.8.99: PMs se contradizem sobre massacre: Comandantes divergem em depoimento, mas atribuem morte de sem-terra a ordem superior; FSP 20.8.99: Sem-terra são baleados em conflito no PR; ESP 20.8.99: Sete ficam feridos em tiroteio no Paraná.

³³ As atualizações da Comissão Pastoral da Terra (da Igreja Católica), já no período do governo Lula, mostram que 2003 foi o campeão em violência agrária dos últimos treze anos: foram mortos 73 trabalhadores em conflitos agrários no Brasil, com um aumento de 69,8% em relação a 2002. As detenções aumentaram de 140,5% e o número de famílias expulsas da terra aumentou de 151,4%. Por sua vez, aumentou de 263,2% o

Quando se trata, porém, de uma ação do MST, a estrutura dos artigos costuma ser bem diferente. Normalmente a escolha dos vocábulos e os títulos evocam uma imagem violenta do movimento³⁴, coisa que se nota também nas sentenças dos tribunais.

A partir da pesquisa de Maria Luísa Mendonça, resulta que um outro argumento recorrente nos meios de comunicação é a suposta intenção do MST de “tomar o poder”, atribuindo assim uma forte conotação política às ações do movimento e, por outro lado, omitindo-se de dar cobertura às verdadeiras questões relacionadas com a reforma agrária, como o problema da distribuição da terra e a falta de incentivos para os pequenos agricultores. Este modo de enfrentar o argumento pode danificar a prática da democracia, mesmo porque o Brasil não foge ao processo de concentração dos meios de comunicação, processo pelo qual passam também os meios de comunicação europeus³⁵.

O Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação, na pesquisa de abril de 2002 intitulada *Os Donos da Mídia*, constata que apenas seis grupos controlavam a televisão brasileira:

número de ordens de despejo emitidas pelo poder Judiciário (Fonte: "Jornal do Brasil", 26.04.2004)..

³⁴ JB = "Jornal do Brasil"; ESP = "O Estado de São Paulo"; FSP = "Folha de São Paulo"; OG = "O Globo" (grifos meus): FSP 29.4.99: Sem-terra *paralisam* Incra em Marabá; ESP 21.5.99: Sem-terra *bloqueiam* 3 prefeituras no Pontal; ESP 31.5.99: Policial *é feito refém* por sem-terra em SP; JB 8.6.99: MST faz *ameaça* em gravação; ESP 10.6.99: MST *pressiona e ameaça* governo com ações; OG 15.6.99: Sem-terra *invadem* sede do Incra em Pernambuco; ESP 15.7.99: Sem-terra *saqueiam e queimam* fazenda histórica em São Paulo; ESP 15.7.99: Militantes do MST *queimam* casas de fazenda; OG 15.7.99: Sem-terra *incendeiam* casas em fazenda; ESP 29.07.99: Prefeitura de cidade de MS *é depredada*: Acampados em uma fazenda da cidade de Angélica *quebraram* móveis e janelas do prédio; FSP 30.7.99: MST *ameaça* iniciar onda de invasões; ESP 30.7.99: Sem-terra *tomam* cidade de San Alberto; FSP 10.8.99: Sem-terra *invadem* oito áreas em PE; ESP 12.8.99: UDR e MST *atacam* juntos o Tesouro.

³⁵ Os títulos aqui indicados documentam esta tendência (ESP = "O Estado de São Paulo"; FSP = "Folha de São Paulo"): ESP 20.6.99: MST mostra que a meta é a tomada do poder; ESP 20.6.99: MST prepara estratégia para tomar o poder; ESP 21.6.99: MST quer lutar pela terra por questões políticas; ESP 22.6.99: MST propõe "vanguarda compartilhada": Última reportagem da série mostra que movimento quer o comando das esquerdas; FSP 08.7.99: Alvo é socialismo, diz cartilha do MST.

Globo, SBT, Record, Bandeirantes, CNT e Rede TV. Estes grupos controlavam 668 outros veículos de informação: 296 emissoras de televisão e 372 entre rádio, jornais e revistas. A estes seis unem-se a Editora Abril, com 69% do mercado das revistas e 14% da televisão paga, e os grupos “O Estado de São Paulo” e “Folha de São Paulo” - com 10% da tiragem dos quotidianos brasileiros.

O segundo grupo é constituído pelos jornais nacionais e regionais, como o “Jornal do Brasil”; o terceiro grupo é formado por meios afiliados às redes televisivas; o quarto grupo é formado por meios de comunicação independentes.

Segundo a mencionada pesquisa *Os Donos da Mídia*, no Brasil existem 436 quotidianos, 1.487 outras publicações periódicas, 1.460 emissoras radiofônicas de ondas médias, 1.225 em modulação de frequência, 59 de ondas curtas e 70 em outras ondas (“onda tropical”). A internet não se subtrai a esse monopólio, porque mesmo o controle dos sites de notícia são detidos pelos proprietários das redes de televisão. A Rede Globo, nesse contexto, agrega quase o dobro dos meios de comunicação, em relação à segunda emissora de televisão, o SBT, e controla 40,6% de toda a mídia existente, atingindo um índice de audiência de 54% contra 23% do SBT (com base no ano de 2001). O primeiro grupo controla a programação das emissoras afiliadas e das televisões pagas, realizando uma espécie de cartel, vedado pelo Decreto-Lei n.º 236/67. “Como comenta Ignace Ramonet, diretor de “Le Monde Diplomatique”, a concentração da imprensa e a falta de pluralismo na cobertura jornalística transformam os meios de comunicação no principal fator de poluição da democracia”³⁶.

Uma razoável explicação sobre essa “poluição da democracia” como produto dos meios de comunicação pode ser encontrada no livro de Noam Chomsky, *Manufacturing*

³⁶ As informações estão contidas no texto do jornalista (e membro do PCdoB, Partido Comunista do Brasil, a ala mais radical da esquerda brasileira) Altamiro Borges, *A luta contra o “latifúndio da mídia”* de 7 de agosto de 2003, publicado no site do MST: <www.mst.org.br>.

*Consent*³⁷, recordado pela própria Maria Luísa Mendonça, que afirma:

A principal função dos meios comerciais de comunicação não é transmitir informações para a sociedade em geral. O *target* são as grandes empresas que *compram* o produto oferecido pelo meio de comunicação: isto é, a população com maior poder aquisitivo. Então, a principal limitação do jornalismo comercial deriva do fato de ser subordinado ao interesse das elites. E dá mesmo um motivo mais óbvio: o próprio monopólio dos meio de comunicação. Nestas situações é claro que a representação dos sem-terra – como de todos aqueles que não participam da sociedade de consumo – é tendenciosa. Proponho demonstrar que as imagem construídas pelos meios de comunicação possam se identificar facilmente e, por sua vez, logo desconstruídas.³⁸.

De fato, o estudo de Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, demonstra que a tendenciosa cobertura jornalística da imagem dos sem-terra continuou durante os quatro meses de pesquisa, não só em relação a quanto o MST promovia na frente de batalha, como se diz, mas também

em relação ao trabalho de formação do MST, como ocorreu num curso para jovens realizado na Universidade Estadual de Campinas, em setembro de 1999. Nesse caso, uma série de ensinamentos oferecidos permitiu criar um clima polêmico sobre o apoio da universidade ao movimento. Em 6 de julho de 1999, a “Folha de São Paulo publicou um artigo que começava assim: «A Unicamp divide com o MST os custos para realizar o primeiro curso de formação para novos líderes de acampamentos e de invasões de

³⁷ Edward S. Herman – Noam Chomsky, *Manufacturing Consent: a Propaganda Model*, Pantheon Books, 1988. A edição de 2002 coloca em dia os modelos de propaganda da mídia, demonstrando com o estudo de casos recentes, o seu poder devastador na proteção dos interesses econômicos das elites. O título da segunda edição é: *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*, Pantheon Books, 2002.

³⁸ Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.

terras». O debate durou várias semanas. Num artigo da rubrica *Tendências e Debates* ("Folha de São Paulo", 4 agosto de 1999), o professor Luís Carlos Guedes argumentou que "a universidade não pode se isolar de nenhum grupo que faça parte da sociedade". No dia seguinte, num artigo publicado na mesma rubrica, o escritor Olavo de Carvalho sustentava que o professor Guedes «ignora qualquer outra finalidade dos deveres do universitário» e que os jovens do MST «sairiam embebedos de uma fé ardente e imbecil que não concebe alternativa senão nas vestes do proibido e do demoníaco». A representação do MST como movimento perigoso fundamenta-se também em boatos sobre infiltrações de guerrilheiros no movimento. Porém estas denúncias nunca foram confirmadas e o MST continua a refutar qualquer possibilidade de recorrer à luta armada. Todavia, este tipo de notícia poderia ser usado para intensificar a repressão no campo camponês. Apesar de tudo, a imprensa insistiu neste argumento.³⁹

Quando em seguida falam da atividade da polícia, os meio de comunicação sublinham sua função de "pacificar" o campo para evitar violências⁴⁰. A leitura dos títulos induz a pensar que a polícia tenha evacuado pacificamente as fazendas.

Na realidade, foram as próprias famílias dos sem-terra que decidiram abandonar a área antes da chegada da polícia, como explica o mesmo artigo: «Nas três fazendas, apenas alguns representantes do movimento esperavam a polícia». Um outro trecho cita um representante da Comissão Pastoral da

³⁹ Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.: ESP 18.5.99: Polícia investiga Liga Operária Camponesa; OG 13.6.99: MST ensina táticas de guerrilha aos sem-terra; ESP 24.6.99: Denunciada ação armada de sem-terra em MG; ESP 26.6.99 PF investiga ação do Sendero entre sem-terra; OG 27.6.99: MST nega qualquer relação com grupos que defendem guerrilha e ataca Governo; OG 29.6.99: PF investiga infiltração da guerrilha peruana no Brasil; ESP 1.7.99: Infiltração do Sendero no Norte preocupa, diz militar; OG 9.7.99: FHC se reúne com o MST e alerta sobre Sendero..

⁴⁰ Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.: ESP 30.4.99: Polícia Federal teme onda de invasões no Pará; ESP 6.5.99: Polícia Federal vai agir no Pará contra invasores do Inca; ESP 30.6.99: PM convoca reunião com sem-terra; FSP 24.7.99: Megaoperação desocupa 3 fazendas pacificamente no Pará.

Terra, que diz: «Não queremos provocar uma tragédia». E o risco de se verificar uma tragédia era concreto, como demonstra o artigo: «A Polícia Militar usou um contingente de 300-500 homens em toda a operação. Os policiais entraram nas fazendas armados com bombas de efeito psicológico, balas de borracha e verdadeiros capacetes e escudos». Outros títulos criaram a impressão de que a polícia não agia com a «eficiência» necessária: «Grupo do MST ocupa uma fazenda debaixo dos olhos da polícia» (“Estado de São Paulo”, 23 de Julho de 1999), ou então: «O MST engana a polícia e ocupa área» (“Jornal do Brasil”, 25 de Junho de 1999). É freqüente que os títulos acentuem os supostos conflitos entre o MST e outros movimentos sociais⁴¹, quando na realidade não se verificou nenhum dos conflitos recordados nos títulos. Para a mídia, o governo apresenta sempre uma forte tendência para a negociação e o investimento na reforma agrária⁴². A este propósito, só três títulos indicam o contrário⁴³.

⁴¹ Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.: JB 24.4.99: Contag e MST preocupam governo: Casa Militar teme violência na disputa entre entidades pela reforma agrária; ESP 10.5.99: Moradores de ilha no PA criticam sem-terra; ESP 1.6.99: Índios e sem-terra podem entrar em conflito na Bahia; FSP 24.7.99: Cidade invadida em SP teme saques; ESP 30.7.99: Em colapso, Anhembi pede a saída de sem-terra; ESP 4.8.99: Prefeita decreta estado de emergência em Angélica: Dirigente alega que cidade está insegura em razão de movimentação de sem-terra; ESP 5.8.99: Lavradores e sem-terra entram em confronto no PR.

⁴² Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.: ESP 3.5.99: Jungmann vai ao Pontal falar com MST; ESP 7.5.99: Incra já admite aumentar orçamento no Pará; OG 8.5.99: Jungmann afirma que pretende assentar 85 mil famílias esse ano; ESP 16.5.99: Foco de nova política deve ser pequeno produtor; ESP 1.6.99: Jungmann terá reunião no Pontal; JB 9.6.99: Governo dará 50 mil títulos; ESP 10.6.99: Paraná pretende assentar 5 mil sem-terra; ESP 11.6.99: FHC anuncia que receberá lideranças dos movimentos; ESP 12.6.99: Ministro promete recursos; ESP 8.7.99: Incra tem novo projeto para assentamentos; ESP 8.7.99: FHC vai receber lideranças de movimentos; FSP 9.7.99: FHC recebe sem-terra e libera verba; ESP 10.7.99: MST obtém garantia de mais R\$ 100 milhões; OG 10.7.99: Incra libera R\$100 milhões para sem-terra; JB 10.7.99: Governo quer ampliar o diálogo; JB 10.7.99: Incra libera recursos para sem-terra; ESP 15.7.99: Programa vai distribuir título de terra a assentado; JB 15.7.99: Governo lança novo programa agrário; JB 27.7.99: Governador visita sem-terra; ESP 18.8.99: Crédito agrícola terá R\$ 1,75 bilhão; ESP 19.8.99: Auxílios para assentados terão aumento; ESP 20.8.99: Novo sistema vai cadastrar imóveis rurais via satélite.

⁴³ Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.: JB 24.4.99: Presidente não recebe sem-terra; ESP 30.4.99: Pauta do MST não será atendida; ESP 29.5.99: Ritmo da reforma agrária diminui em 99. A jornalista explica que “este último artigo cita os dados do

Dos 300 artigos examinados em quatro meses, apenas oito títulos transmitem uma imagem positiva do MST (à exceção de alguns artigos na rubrica dedicada às opiniões e às cartas dos leitores)⁴⁴. Folheando os quotidianos de 2004 – isto é, após um ano de Governo Lula – não se tem a impressão que os meios de comunicação tenham mudado de atitude.

8 – Resistência dos proprietários às expropriações: a posição dos governos de Fernando Henrique Cardoso

Não obstante a resistência dos proprietários ao processo de reforma agrária promovido pelos governos anteriores, do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998; 1999-2002), é interessante notar que, neles, em geral, poucos decretos de expropriação foram impugnados em juízo. Além disso, dentre esses poucos, menos ainda foram acolhidos (ver figura 6).

Desta constatação pode-se concluir que, do ponto de vista jurídico, os anteriores governos eram aguerridos e evitavam sucumbir em juízo. Do ponto de vista social – apesar de todos os preconceitos e todas as dificuldades do poder Judiciário em enfrentar a natureza da questão – a reforma agrária era vista como o início de um processo do qual não se poderia retroceder. Era esperado que o primeiro governo do

Ministério de Política Fundiária, que mostra como o número de famílias assentadas este ano [1999] desapareceu em 98% em relação ao mesmo período de 1998. Dados dos setores agrários da Câmara dos Deputados revelam que em 1995 os fundos para a reforma agrária eram de R\$ 1,522 bilhão. Em 1999 passaram a R\$ 1,391 bilhão e a previsão de balanço para 2000 é de R\$ 1,357 bilhão. Portanto, a redução dos investimentos entre 1995 e 2000 é de 28%. Em 4 de Julho de 1999, a “Folha de São Paulo” publicou um artigo sobre a falta de cumprimento dos objetivos na realização da reforma agrária, mas o título atribuía o insucesso ao MST, afirmando que “o MST não registra conquistas reais, afirma Stédile.” Na realidade Stédile referia-se ao corte dos financiamentos para a reforma agrária por parte do governo e ao fato de existirem cem mil famílias de sem-terra em cerca de quinhentos acampamentos em todo o país.”

⁴⁴ Maria Luisa Mendonça, *O MST na mídia*, cit.: ESP 17.4.99: CNBB apóia sem-terra e critica política fundiária; JB 23.4.99: MST faz pedido de audiência com presidente; OG 23.4.99: Líder do MST solicita audiência com FH; ESP 23.5.99: Líder do MST diz que tem direito à terra quem produz; JB 18.6.99: MST cria escola em prédio invadido; ESP 26.6.99: CNBB pede que população seja solidária aos sem-terra; JB 7.7.99: Disco mostra 18 canções do MST; ESP 9.7.99: Jovens líderes do MST têm aula para embelezar acampamento.

Presidente Lula continuasse por esta estrada, e fosse mais além, mas os resultados parecem ter desiludido.

a) Relação entre decretos de expropriação e mandados de segurança em todo o Brasil (1995-2002)

No decorrer dos dois governos de Fernando Henrique Cardoso, a quantidade de mandados de segurança diminuiu: índice de uma conflitualidade em baixa dos proprietários de terras contra a reforma agrária

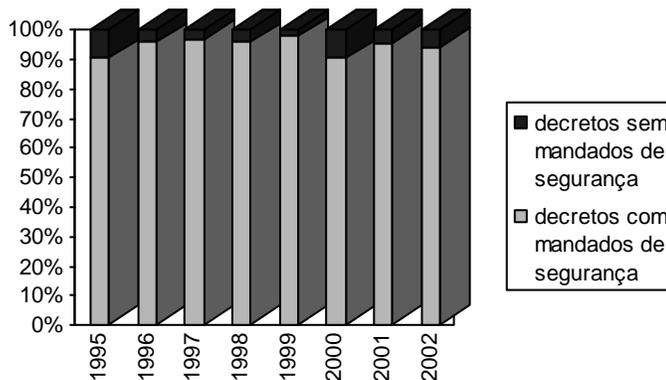
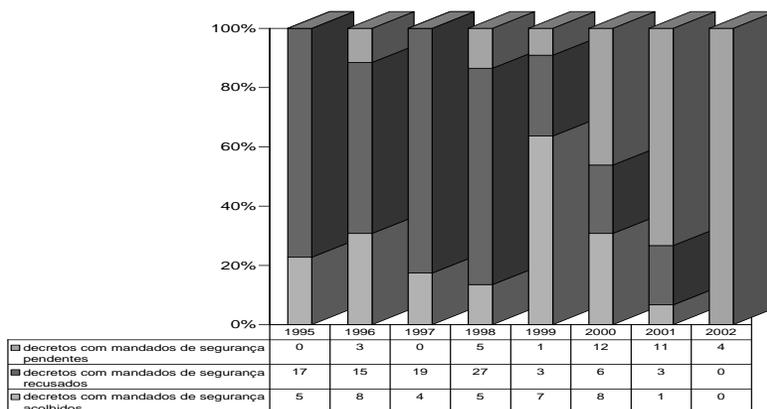


Figura 6. Decretos de expropriação e mandados de segurança desde 1995 a 2002. A impetração de um mandado de segurança é a principal medida com a qual se insurgem os proprietários contra os decretos de expropriação. Os gráficos mostram - por todo o Brasil e no período entre 1995 e 2002 - como houve pouca resistência aos numerosos decretos de expropriação. *Fonte:* site na Internet do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Consultoria Jurídica, Dezembro de 2003. Toda essa documentação foi posteriormente excluída do site pelo governo Lula.

b) Evolução dos mandados de segurança em todo o Brasil (1995-2002)

As impetrações de mandados de segurança aumentaram particularmente nos dois últimos anos do governo Fernando Henrique Cardoso (2000-2001), enquanto as decisões transitadas em julgado no Judiciário diminuíram. Isso pode ter decorrido do desinteresse do governo na conclusão dos processos, ou de uma maior lentidão dos tribunais: indica, de qualquer forma, um interesse menor pela reforma agrária.



9 - Conclusões

Dos casos particulares até o momento analisados, é possível tentar extrair algumas considerações gerais sobre o problema da reforma agrária - certamente uma das questões centrais hoje na política brasileira - e indicar quais os problemas a enfrentar a curto prazo.

I. Dos textos citados, é possível notar que, em geral, a direção das argumentações dos tribunais brasileiros de primeira e segunda instâncias obedecem à lógica em sentido estrito da lei que regula a propriedade da terra. Em síntese, quando “se configura um esbulho”, isto é, a invasão de uma propriedade, o proprietário tem o direito de “ser reintegrado na posse” e de “reavê-la de quem a possui injustamente.” Estas frases provêm da legislação civil e acompanham praticamente todas as sentenças dos órgãos judiciários colegiados ou nos juízos individuais no curso dos processos. Quando o proprietário de uma vasta propriedade pouco explorada vê a sua terra invadida e cultivada, é-lhe concedido, não só o normal direito de agir, mas também um anômalo direito de evacuar os ocupantes, mesmo sem necessidade de contraditório. As

decisões de primeira instância são quase sempre confirmadas nos tribunais de segunda instância, bem como nos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal).

II. Estamos em presença de uma forma de cegueira coletiva, frente ao verdadeiro problema jurídico emergente das ações sobre ocupações de terra por parte dos movimentos sociais: a *posse*, instituto bem diverso da propriedade. Com a invasão, põe-se em questão a *posse*: porém, a posse quase não é mais levada em conta nas (repetitivas) argumentações do poder Judiciário. Para a propagação deste posicionamento é muito relevante central o fato de que as organizações sociais, como o Movimento dos Sem-Terra, não tenham existência jurídica e portanto, na maior parte das vezes aos seus militantes não é reconhecido nenhum direito à defesa.

Deste posicionamento decorre, por outro lado, que quase quotidianamente não é respeitados o direito ao justo processo individual, posto que todo caso de invasão de terra é tratado praticamente como o anterior, como se se examinasse sempre o mesmo idêntico caso. Estamos aqui em presença de um absurdo jurídico. A argumentação usada num processo recorre várias vezes, entre aspas, no processo sucessivo, mesmo nos tribunais especializados de primeira instância, nos quais se esperava encontrar uma maior sensibilidade jurídica sobre as intrincadas questões constitucionais (dos direitos constitucionais não concretizados) contidas nesses casos. Por exemplo, as argumentações que aqui reproduzimos são repetidas nas varas agrárias não só da Paraíba, como também naquelas da maioria dos Estados em que tais varas existem, como me foi confirmado nos encontros com várias autoridades e com os Ministérios Públicos de vários Estados brasileiros.

O temor de ser molestado é fato público e notório e as invasões de terras vizinhas à sua são uma realidade; em todas estas invasões, o MST participou, ora oferecendo apoio logístico, ora apoiando os invasores. Não é aqui objeto de discussão o motivo ou a razão individual que justifique a invasão. O que interessa ao Direito, à

Justiça e à Lei, na avaliação do interdito proibitório, é que o autor conserve intacta sua posse e que tenha fundado temor de nela ser turbado. (Sentença de interdito proibitório, processo 200980154443, Vara Especializada em Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, João Pessoa, antes já mencionada).

Neste caso (e em muitos outros, porque a situação se repete, e via de regra é confirmada em segunda instância), o juiz entende irrelevante discutir a sociologia da propriedade. Mas o juiz não discute nem mesmo a obrigação do proprietário de respeitar a função social da propriedade, que está na base dos requisitos constitucionalmente determinados. De fato, segundo a Constituição Brasileira de 1988, não é suficiente ser formalmente proprietário para conservar materialmente a propriedade, nem mesmo se a propriedade for produtiva. A propriedade deve ter também uma função social, que deriva não só da produção material da terra, mas também da ausência de débito para com o Estado, da ausência de débitos trabalhistas e da ausência de danos ambientais. Uma propriedade produtiva que cause danos graves ao Estado (como evasão fiscal) ou ao ambiente (com emissões prejudiciais) poderia ser expropriada para fins de reforma agrária.

O drama é que são raríssimos os tribunais que levam juridicamente em consideração estes pressupostos constitucionais; estas normas constitucionais constituem um argumento quase exclusivo de alguns setores do Ministério Público, regularmente rejeitado pela magistratura em sede de decisão final.

III. Quaisquer considerações de natureza sociológica sobre a finalidade da aplicação da norma sobre a função social da propriedade encontra-se às vezes (senão muitas vezes) em sede penal, quando se discute um *habeas corpus*. Isso concorda com a explicação inicial sobre a declaração de inconstitucionalidade, quando se observou que são exatamente os remédios previstos pela Constituição – e não a declaração de

inconstitucionalidade de uma lei – os mais usados para garantir os direitos constitucionalmente assegurados.

Estas considerações de natureza sociológica vêm em auxílio dos ocupantes ilegais que, extremados pela violência das situações de evacuação, reagem contra os bens do proprietário que estão na terra da qual devem se distanciar, ou ainda contra as forças de polícia encarregadas de proceder à evacuação pelos poderes públicos (e políticos) locais, também estes indiferentes aos problemas sociais.

IV. Praticamente todas as ocupações de terras às quais se referem as sentenças são efetuadas por grupos, normalmente organizados pelo MST. Não raro, estas ocupações são guiadas por religiosos de origem italiana: são os “Frei Anastácio”, os “Padre Luiz” etc. que recorrem em muitas decisões judiciais. O MST é considerado – como já se disse – “um movimento político que não encontra fundamentação no ordenamento jurídico”. As ações possessórias deveriam ter uma audiência “de conciliação”, na qual raramente se chega a um acordo, até porque – por quanto possa parecer impensável – em alguns casos o poder Judiciário nega ao possuidor irregular a possibilidade mesma de *figurar* na causa.

V. O curso formal da justiça, a desvantagem da sociedade, não encontra obstáculos. Por exemplo, em sede de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB), afirmou-se que “a declaração de interesse social do imóvel para fins de reforma agrária constante no processo não impede o desenvolvimento regular das ações possessórias já em curso perante os tribunais”.

VI. Como já se constatou pela simples coleta das sentenças, as inovações judiciárias sobre o tema MST e direitos humanos são bem poucas. Quase sempre encontramos-nos em presença de uma orientação que ignora os fundamentos sociais da lei aplicada e que se limita a produzir “fórmulas jurídicas”.

VII. É o caso de se perguntar que tipo de posição é aquela da magistratura paraibana, supra ilustrada, quanto ao seu ponto de vista: *formalista* ? Mas às vezes a lei é aplicada de modo errôneo, por exemplo, quando se discute a posse e o

fundamento da sentença é a propriedade; *informal*? Mas não existe nenhuma, ou quase nenhuma consideração sobre os efeitos sociais da reforma agrária e da sua falta de realização; *alternativa*? Mas não é oferecida nenhuma possibilidade alternativa à interpretação literal da lei sobre a reforma agrária, pois como fundamento de uma decisão, jamais é citado um princípio geral do ordenamento jurídico ou um princípio de direito internacional, com referência aos tratados subscritos pela União.

Pode-se mesmo declarar que, por esses indícios, o comportamento da magistratura brasileira chega a ser anti-social. E é dolosamente culpado (mesmo se se pensasse em dolo eventual) de acentuar a distância entre os proprietários de terra e os sem-terra: o dolo eventual é aquele no qual, mesmo não tendo a intenção, o autor assume o risco de produzir o resultado.

O fato é que a magistratura brasileira – também aquela parcela trabalhadora e tecnicamente preparadíssima – entrou numa espiral de descrédito popular e institucional, da qual ainda não se reergueu: sua proverbial lentidão, seu corporativismo exacerbado (que por vezes aflora o conflito institucional) e o fato de ter posto em perigo o equilíbrio entre os poderes (como provou a sua posição intransigente e ameaçadora, quando da reforma da previdência, quando se tentou equilibrar as aposentadorias dos magistrados); os escândalos recentes que envolveram os casos de corrupção envolvendo mesmo os mais altos encarregados do poder judiciário; e, ainda, a conhecida posição inutilmente crítica do Presidente do Supremo Tribunal Federal, respeito aos atos políticos do novo governo de esquerda, à época recém-eleito.

As sentenças que examinamos confirmam, em suma, aquilo que já intuía boa parte da doutrina sociojurídica, da população brasileira, e dos organismos internacionais: o poder Judiciário brasileiro tem sido, até o momento, um entrave à redução da conflitualidade social e, em particular, refreia o processo de reforma agrária. Em conclusão, ou o poder Executivo toma com força a decisão de conduzir a termo o

processo de reforma agrária, ou – se esperarmos que o problema se resolva apenas através do poder Judiciário – daqui a cinquenta anos estaremos ainda discutindo estas mesmas questões técnicas, já por si velhas de 100 anos.

Do ponto de vista político, porém, já um ano e meio após a eleição do primeiro governo Lula, o plano da reforma agrária elaborado pelo novo governo, em nada se comparava à versão integral divulgada no site do Ministério do Desenvolvimento Agrário. As esperanças estavam novamente frustradas.

Do ponto de vista jurídico, não se pode negar a verdade de uma asserção que – antes da leitura das sentenças – parecia vinculada apenas a certos esquemas ideológicos: “A insistência em criminalizar o MST traz à luz que, hoje como outrora, as classes dominantes só conhecem duas maneiras de enfrentar a pressão social e política de origem popular: a cooptação ou a repressão”⁴⁵. A pergunta, em 2008, após todos os escândalos políticos e financeiros do Governo Lula (não exatamente originado da classe considerada "dominante" ou "elite") é se essa maneira de enfrentar a pressão social e política é apenas característica de uma classe específica ou de quem detém o poder com finalidades pouco públicas.

A situação entre o Governo Lula e a reforma agrária, e a do próprio MST, não ajuda a inserir outra visão da luta pela reforma agrária no ambiente judiciário. Esta situação é analisada com maior profundidade, do ponto de vista científico e não ideológico, pelo Professor Mario Losano, filósofo do direito e brasileiro, estudioso do assunto, em livro recentemente publicado na Itália e na Espanha⁴⁶. No volume,

⁴⁵ Plínio de Arruda Sampaio, *Questão agrária e dilemas de formação nacional*, no site <www.mst.org.br>. O autor é um economista de esquerda, que elaborou, junto com outros economistas, sociólogos e geógrafos, uma versão de Plano de Reforma Agrária, que foi porém "dispensada", como informaram os jornais do Governo Lula. Ora é Presidente de uma ONG fundada recentemente e denominada "Abra" (Associação Brasileira para a Reforma Agrária), destinada a fazer pressão sobre o governo e a "denunciar suas contradições" na realização da distribuição de terras. Cfr. "Folha de São Paulo", 7 de março de 2004.

⁴⁶ Mario G. Losano, *Il movimento sem terra del Brasile*. cit.

verifica-se que no segundo mandato do Governo Lula as coisas não mudaram: intensificou-se a geral insatisfação entre o Governo e o MST, bem como em relação aos demais movimentos sociais, que confrontavam-se com os escassos resultados conseguidos pelo governo. O governo havia prometido assentar 125.000 famílias até dezembro de 2004, mas em outubro este número era de 50.000. Foi então anunciada pelo MST para novembro de 2004 a reedição do "Abril Vermelho", sempre de 2004, com medidas radicais, marcha sobre Brasília e aumento do número de ocupações. Acrescentavam-se aumento de ocupações urbanas dos "sem-teto", facilmente radicalizáveis e controláveis. O panorama à época previsto pelos serviços de segurança era preocupante, mas após uma reprimenda do então Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto, não se falou mais nos riscos do panorama vislumbrado. Seguiu-se um alternar-se de tensões e concessões, que exsurge da natureza híbrida e às vezes ambígua, do modelo político ao qual recorrem tanto o Partido dos Trabalhadores, quanto o Movimento dos Sem Terra, conforme se demonstra no mencionado livro de Losano.

Em 2006, a invasão da Câmara dos Deputados por um setor radical que outrora pertencera aos Sem-Terra, o MLST, representou o ponto culminante da divergência do governo com os movimentos sociais. A reforma agrária não havia sido realizada, iniciava-se o escândalo do "Mensalão", com sua origem ainda obscura do dinheiro. O escândalo foi superado pela vitória eleitoral e pelas medidas assistenciais do Governo. Porém, sete movimentos sociais publicaram em 2006 um documento apontando 10 medidas positivas do Governo Lula a propósito da reforma agrária, e 28 medidas consideradas negativas. Já a proporção entre positivo e negativo revela a não pequena desilusão dos movimentos sociais. No programa da eleição de 2006, prometera o Governo que queria a reeleição de medidas práticas, mencionadas por Losano, para avaliar melhor os fundos agrícolas improdutivos. Enfim, a versão final do programa de reforma agrária de 2006 não falava mais do

assunto, propondo, ao invés, apenas um "amplo debate" sobre o tema.

Também a natureza jurídica ilegal e a enorme opacidade administrativa do MST, apenas associação de fato e com financiamentos duvidosos, dificulta seu inserimento positivo no plano das reivindicações jurídicas, como faz ver Losano, ao traçar um panorama científico da falta de transparência na gestão do movimento, suas causas e conseqüências⁴⁷.

Ao final, o juízo de Losano exsurge claro:

Escolhida a legalidade republicana como terreno de luta, é preciso dela aceitar as regras: a constituição, os códigos e o conjunto das normas vigentes sobre a reforma agrária. O Brasil de Lula não é Cuba, nem tampouco a Venezuela de Chávez. A reforma agrária brasileira é confiada a um *corpus* de normas e a instituições que funcionam, ainda que não à perfeição; porém, não significa que funcionem a favor da reforma agrária. Vez que o percurso do movimento dentro da legalidade republicana sofre atrasos e obstáculos em contraste com a própria constituição, os movimentos desviam deste percurso legalista e ingressam na ilegalidade para imprimir um forte abalo social nos mecanismos jurídicos emperrados, mas depois retornam ao âmbito da legalidade republicana e de suas regras. Estas regras se revelam muitas vezes verdadeiras e próprias armadilhas, porque escritas não necessariamente para favorecer a reforma agrária[...], porque aplicadas por uma magistratura quase sempre conservadora (de qualquer forma com espírito de casta) e por um Ministério Público aberto às reformas apenas na minoria [...] gerenciados por uma burocracia pensada para a reforma agrária, mas que de vez em quando parece dela esquecer-se [...]. O tempo corre de forma diversa para quem está num escritório climatizado e para quem está sob uma barraca de plástico⁴⁸.

⁴⁷ Mario G. Losano, *Il movimento sem terra del Brasile*, cit., pp. 156-164.

⁴⁸ Mario G. Losano, *Il movimento sem terra del Brasile*, cit., pp. 186-87.

Mas, esclarece Losano adiante que isto não é em si uma justificativa:

Escolhida a via da legalidade republicana, os movimentos devem dela aceitar as regras e também os atrasos, intervindo com algum vigoroso empurrão quando tornem excessivos. Por outro lado, também os proprietários de terra agem do mesmo modo, mas sua intervenção *pro domo sua* é percebida com menor alarme social porque, ao invés da manifestação rumorosa ou da ruptura dos recintos, usam os jornais e as televisões das quais são proprietários. de vez em quando, usam também sicários, mas os meios de comunicação circunscrevem o ocorrido e os bem-pensantes nem se preocupam muito. As oscilações dentro da legalidade republicana no Brasil são mais fortes do que na Europa. Para dar uma idéia, este capítulo se concentra na descrição das questões do Engenho Prado, no Nordeste. Uma verdadeira saga camponesa e judiciária que dura quase dez anos, entre ocupações, juízos, balas de polícia, intervenções políticas de esquerda e de direita. Quatro anos do Governo Lula não foram suficientes para nela colocar um ponto final. Porém, esta desesperada crônica judiciária não deve fazer perder a confiança na legalidade, de outra forma, a única alternativa é o beco cego da justiça privada, o gesto de rebelião do bandido, do *cangaceiro* celebrado pela poesia popular⁴⁹.

⁴⁹ Mario G. Losano, *Il movimento sem terra del Brasile*, cit., p. 188.

The sentences about the occupation of lands in Brazil from 1985 to 2003

ABSTRACT. This research deals with the protection of human rights offered by courts in definitive decisions related to the Landless Rural Workers' Movement (MST) between 1985 and 2003. As a local case study, the state of Paraíba was chosen due to the existence of specialized agrarian Court and also because of the conservatism in its decisions. In the choice of definitive sentences/decisions, relevant criteria were considered: a) the presence of "human rights" argument in lawsuits related to the MST; b) the innovative character of the argumentation; c) the analyzed capacity of decision of documenting the reasons for the absence of innovation or judicial formalism in relation to the theme of the research.

Keywords: Human rights. Judicial sentences. MST.

Referências

LOSANO, Mario G. *Il movimento sem terra del Brasile*. Funzione sociale della proprietà e latifondi occupati. Reggio Emilia: Diabasis, 2007.

RIBEIRO, Ivan. *Robin Hood versus King John*. Como os juízes locais decidem casos no Brasil, "Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics, Association (ALACDE) Annual Papers" (University of California, Berkeley), Year 26, paper 26.⁵⁰

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004.

POZZOLO, Susanna. *Neocostituzionalismo e positivismo giuridico*. Torino: Giappichelli, 2001.

⁵⁰ Ora publicado eletronicamente somente com o subtítulo na seguinte revista eletrônica: "eScholarship Repository, University of California", disponível em <<http://repositories.cdlib.org/bple/alcade/26>>, p. 1-11.

SATO, Miyuki. Judicial Review in Brazil, Nominal and Real. *Global Jurists Advances*, (Berkeley University Press), vol. 3, Issue 1, 2003. Article 4.